



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA BEATRIZ LIMA DA PAIXÃO

**DESASTRE SOCIOAMBIENTAL DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE
FUNDÃO EM MARIANA/MG: uma análise do sistema indenizatório simplificado
adotado pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas
Gerais em relação aos(às) atingidos(as) de Baixo Guandu/ES.**

Salvador

2021

ANA BEATRIZ LIMA DA PAIXÃO

**DESASTRE SOCIOAMBIENTAL DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE
FUNDÃO EM MARIANA/MG: uma análise do sistema indenizatório simplificado
adotado pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas
Gerais em relação aos(às) atingidos(as) de Baixo Guandu/ES.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientadora: Professora Mestre Tatiana Emilia Dias Gomes

Salvador

2021

ANA BEATRIZ LIMA DA PAIXÃO

**DESASTRE SOCIOAMBIENTAL DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE
FUNDÃO EM MARIANA/MG: uma análise do sistema indenizatório simplificado
adotado pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas
Gerais em relação aos(às) atingidos(as) de Baixo Guandu/ES.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal
da Bahia.

Orientadora: Professora Mestre Tatiana Emilia Dias
Gomes

Salvador, 10 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Me. Tatiana Emilia Dias Gomes
Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense

Profa. Dra. Sara da Nova Quadros Côrtes
Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia

Prof. Me. Iran Furtado de Souza Filho
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

A Deus e aos meus padrinhos por me protegerem ao longo desta jornada.

A meus pais, Cláudia Lima e Carlos Santos, cujo amor corresponde a uma fé inabalável em quem eu sou, principalmente nos momentos em que duvido de mim mesma. Obrigada por me amarem, por acreditarem em mim e por terem me proporcionado o suporte imprescindível para que eu chegasse até aqui.

A minhas madrinhas Dora Santiago e Denice Santiago e ao meu tio João Souza, pelo amor, pela confiança e pelo apoio essencial.

A Ana Carolina, Lucas, Mariana, Milena, Rodrigo, Yasmim e tantos(as) outros(as) amigos(as) incríveis que tive o imenso prazer de conhecer na Faculdade.

Aos meus pilares nos últimos anos, meus amigos Gabriel e Felipe, por me darem o apoio que jamais acreditei merecer.

Ao CEPEJ e ao SAJU, instituições fundamentais em minha vida, as quais me proporcionaram experiências que ficarão guardadas em mim com enorme carinho.

Aos servidores, trabalhadores e professores da Faculdade pelo convívio durante os últimos anos.

À professora Sara Côrtes e ao professor Iran Furtado, por terem aceitado examinar o meu trabalho e compor a banca de modo tão cortês.

À professora Tatiana Gomes, a quem agradeço pelas vivências proporcionadas nos últimos anos, pelos direcionamentos e incentivos, pela autonomia para conduzir o meu trabalho e por ser uma inspiração.

PAIXÃO, Ana Beatriz Lima da. **Desastre socioambiental do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG: uma análise do sistema indenizatório simplificado adotado pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em relação aos(às) atingidos(as) de Baixo Guandu/ES.** Monografia (Bacharelado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

O presente trabalho analisa a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em relação aos(às) atingidos(as) de Baixo Guandu, Espírito Santo, especificamente, especificamente os principais aspectos do provimento judicial. Assim, o objetivo principal da pesquisa refere-se ao exame da racionalidade do sistema indenizatório simplificado adotado pela 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais para o pagamento de indenizações aos(às) atingidos(as) pelo rompimento da barragem de Fundão que residem no Município de Baixo Guandu. Como objetivos específicos, buscar-se-á analisar a resposta do Poder Judiciário ao desastre socioambiental do rompimento da barragem de Fundão em Mariana quanto aos(às) atingidos(as) residentes em Baixo Guandu, identificar os principais envolvidos na composição do arcabouço e na implementação do sistema indenizatório simplificado utilizado pela 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, analisar a utilização das máximas de experiência como fundamento legal da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, e investigar, especificamente, a noção de rough justice e a sua utilização como fundamentação teórica do provimento judicial que implementou o sistema indenizatório simplificado. Utilizar-se-á, no presente trabalho, como método científico, o de indução analítica. No que tange às técnicas de pesquisa, serão adotadas a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica. A natureza da abordagem será a pesquisa aplicada. Ao tipo de pesquisa, aplicar-se-á o exploratório. O modelo teórico metodológico será o jurídico sociológico. A linha será a crítico-metodológica. E, por fim, a forma de abordagem será qualitativa. Com tal abordagem, o primeiro capítulo apresenta breve nota metodológica com a indicação da metodologia utilizada. O segundo capítulo trata do rompimento da barragem de Fundão e de aspectos relacionados ao desastre. O terceiro capítulo apresenta e examina a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais. Já o quarto capítulo aborda as fundamentações legal e teórica apresentadas, bem como foram mobilizadas no provimento judicial analisado e as principais construções jurisprudenciais e da literatura jurídica acerca dos institutos apresentados pelo magistrado em sua fundamentação.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Responsabilidade Civil. Sistema indenizatório simplificado. Matriz de danos judicial.

PAIXÃO, Ana Beatriz Lima da. *Socio-environmental disaster of the collapse of the Fundão dam in Mariana/MG: an analysis of the simplified compensation system adopted by the 12th Civil and Agrarian Federal Court of the Judiciary Section of Minas Gerais in relation to those affected in Baixo Guandu/ES*. Monograph (Bachelor) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

ABSTRACT

This paper analyzes the decision handed down by the 12th Civil and Agrarian Federal Court of the Minas Gerais Judiciary Section in relation to the people affected in Baixo Guandu, Espírito Santo, specifically, the main aspects of the judicial decision. Thus, the main objective of the research is to examine the rationality of the simplified compensation system adopted by the 12th Federal Civil and Agrarian Court of the Minas Gerais Judiciary Section for the payment of compensation to those affected by the collapse of the Fundão dam who live in the municipality of Baixo Guandu. As specific objectives, we will seek to analyze the response of the Judiciary to the socioenvironmental disaster of the rupture of the Fundão dam in Mariana for those affected in Baixo Guandu, to identify the main parties involved in the composition of the framework and implementation of the simplified compensation system used by the 12th Civil and Agrarian Federal Court of the Judiciary Section of Minas Gerais, analyze the use of the maxims of experience as the legal basis for the decision handed down by the 12th Civil and Agrarian Federal Court of the Minas Gerais Judiciary Section, and investigate, specifically, the notion of rough justice and its use as a theoretical foundation for the judicial decision that implemented the simplified compensation system. The scientific method used in this work will be that of analytical induction. As far as the research techniques are concerned, documentary research and bibliographical research will be adopted. The nature of the approach will be applied research. The type of research will be exploratory. The theoretical methodological model will be the sociological legal one. The line will be critical-methodological. And, finally, the approach will be qualitative. With this approach, the first chapter presents a brief methodological note indicating the methodology used. The second chapter deals with the collapse of the Fundão dam and aspects related to the disaster. The third chapter presents and examines the decision handed down by the 12th Civil and Agrarian Federal Court of the Minas Gerais Judiciary Section. The fourth chapter discusses the legal and theoretical foundations presented, as well as how they were mobilized in the judicial decision analyzed and the main case law and legal literature constructions about the institutes presented by the magistrate in his reasoning.

Keywords: Environmental Law. Civil Liability. Simplified indemnity system. Judicial damage matrix.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
AEDAS-MG	Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social de Minas Gerais
ATAP	Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar
CABF	Comissão de Atingidos e Atingidas pela Barragem de Fundão
CAFIR	Certidão de Cadastro de Imóveis Rurais
CAR	Certidão de Cadastro Ambiental Rural
CIR	Certidão de Cadastro de Imóvel Rural
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DANFE	Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DPEES	Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo
DPEMG	Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
DPU	Defensoria Pública da União
FBDH	Fundo Brasil de Direitos Humanos
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INCAPER	Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
IPTU	Imposto Territorial Urbano
ITR	Imposto sobre a Propriedade Rural
LMEO	Linha Média das Enchentes Ordinárias
MAB	Movimento de Atingidos por Barragens
MPES	Ministério Público do Estado do Espírito Santo
MPF	Ministério Público Federal
MPMG	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
ONU	Organização das Nações Unidas

PIM	Programa de Indenização Mediada
PNAD Contínua	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PRONAF	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura
RE	Recurso Extraordinário
SEMAD	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável de Minas Gerais	
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC-GOV	Termo de Ajustamento de Conduta - Governança
TAP	Termo de Ajustamento Preliminar
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UNDRR	<i>United Nations Office for Disaster Risk Reduction</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	NOTA METODOLÓGICA	12
2.1	A PESQUISA QUALITATIVA	12
2.2	O MÉTODO INDUTIVO ANALÍTICO	13
2.3	TÉCNICAS DE PESQUISA	14
3	O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA, MINAS GERAIS	18
3.1	O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO ENTENDIDO COMO DESASTRE SOCIOAMBIENTAL NESTE TRABALHO	19
3.2	RESPOSTAS AO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO	21
4	O PROVIMENTO JUDICIAL PROFERIDO PELA 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS	25
4.1	A NATUREZA JURÍDICA DO PROVIMENTO JUDICIAL ANALISADO	25
4.2	A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES	26
4.3	A FUNDAÇÃO RENOVA.....	27
4.4	AS JUSTIFICATIVAS DO MAGISTRDO PARA A PROLAÇÃO DA DECISÃO ANALISADA.....	29
4.5	OS PARÂMETROS GERAIS PARA ADESÃO À MATRIZ DE DANOS JUDICIAL	30
4.6	AS FUNDAMENTAÇÕES LEGAL E TEÓRICA PARA A CRIAÇÃO DO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO.....	36
4.7	AS CATEGORIAS DE ATINGIDOS(AS) ABARCADAS PELA DECISÃO ANALISADA.....	37
4.7.1	A matriz de danos da categoria das lavadeiras	38
4.7.2	A matriz de danos da categoria dos(as) artesãos(ãs)	39
4.7.3	A matriz de danos da categoria dos(as) areeiros(as), carroceiros(as) e extratores(as) minerais	40
4.7.4	A matriz de danos da categoria de pescadores(as) de subsistência	41
4.7.5	A matriz de danos da categoria de pescadores(as) informais, artesanais e de fato	43
4.7.6	A matriz de danos da categoria da cadeia produtiva de pesca	44
4.7.7	A matriz de danos da categoria de revendedores(as) de pescado informais e ambulantes	45
4.7.8	A matriz de danos da categoria das associações	46
4.7.9	A matriz de danos da categoria de agricultores(as), produtores(as) rurais, ilheiros(as), meeiros(as), arrendatários(as) e aquicultores(as) para consumo próprio ...	47
4.7.10	A matriz de danos da categoria de agricultores(as), produtores(as) rurais, ilheiros(as) que praticam comercialização informal	48

4.8	AS CATEGORIAS DE ATINGIDOS(AS) NÃO ABARCADAS PELA DECISÃO	50
4.9	O SISTEMA A SER CRIADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA.....	50
4.10	A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	51
4.11	A DESISTÊNCIA/RENÚNCIA DAS AÇÕES INDENIZATÓRIOS AJUIZADAS NO EXTERIOR.....	52
4.12	CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.....	53
5	AS RACIONALIDADES DO PROVIMENTO JUDICIAL ANALISADO ..	55
5.1	A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PROVIMENTO JUDICIAL ANALISADO.....	55
5.1.1	Conceito e características da categoria regras de experiência comum.....	55
5.1.2	As máximas de experiência no sistema jurídico brasileiro	57
5.1.3	Máximas de experiência e presunções	58
5.1.4	A utilização das máximas de experiência como fundamentação legal da decisão analisada	59
5.2	A FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO PROVIMENTO JUDICIAL ANALISADO.....	66
5.2.1	A justificativa da utilização da noção de <i>rough justice</i> na decisão analisada	66
5.2.2	A literatura acerca da noção de <i>rough justice</i>	67
5.2.3	A utilização da noção de <i>rough justice</i> pela literatura mencionada na decisão judicial analisada	68
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
	REFERÊNCIAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, que definiu a criação de um sistema indenizatório simplificado e a consequente fixação de matriz de danos em relação aos(às) atingidos(as) pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana, Minas Gerais que habitam em Baixo Guandu, Espírito Santo.

Este trabalho é orientado por este problema de pesquisa: quais racionalidades inspiraram e estão contidas na sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais que criou um sistema indenizatório simplificado a fim de tratar os danos causados aos(às) atingidos(as) pelo rompimento da barragem de Fundão residentes em Baixo Guandu/ES?

A formulação do problema teve como base a criação de um sistema indenizatório simplificado, de modo a compreender quais foram os fundamentos e os entendimentos utilizados no modelo indenizatório que não encontra semelhante no ordenamento jurídico vigente em termos de responsabilidade civil.

A pesquisa não contém uma hipótese prévia, pois esta análise é dedicada a refletir sobre os motivos e as justificativas que levaram à construção e à implementação de uma matriz de danos por via judicial, que desconsiderou outras matrizes, para estabelecer os parâmetros indenizatórios e valoração dos danos sofridos pelas pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão.

Conforme destacado pela Comissão de Atingidos e Atingidas pela Barragem de Fundão (CABF) e sua equipe de Assessoria Técnica, representada pela Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais (2021), a matriz de danos das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão corresponde à relação dos valores indenizatórios das perdas e danos causados pelas ações e/ou omissões das empresas responsáveis pelo desastre.

Além da matriz de danos judicial, é possível destacar outras matrizes de danos, como a elaborada pela CABF (2021) e pela Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais na Ação Civil Pública de nº 0400.15.004335-6, na qual houve a efetiva participação das pessoas atingidas pelo rompimento, notadamente em relação à coleta de dados e realização de estudos em diversas áreas de conhecimento para que a indenização estipulada fosse fidedigna e mais completa possível.

A atualidade e a justificativa da análise desse provimento judicial surgem em razão da proporção do desastre socioambiental e da necessidade de haver investigações que tratem da atuação das agências estatais diante de catástrofes dessa natureza. Em relação às consequências do rompimento, esse estudo reflete como as respostas a este desastre foram construídas e fundamentadas, bem como estuda as suas justificativas e consequências nas vidas dos(as) atingidos(as). Numa perspectiva jurídica orientada às prestações jurisdicionais após o desastre, é fundamental estudar os danos do rompimento, mas também possíveis danos decorrentes das respostas dadas pelo Poder Judiciário nos âmbitos cível e penal.

O objetivo geral desta pesquisa é examinar a racionalidade do sistema indenizatório simplificado adotado pela 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais para o pagamento de indenizações aos(às) atingidos(as) pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana residentes em Baixo Guandu.

Os objetivos específicos são: a) analisar a resposta do Poder Judiciário ao desastre socioambiental do rompimento da barragem de Fundão em Mariana quanto aos(às) atingidos(as) residentes em Baixo Guandu; b) identificar os principais envolvidos na composição do arcabouço e na implementação do sistema indenizatório simplificado utilizado pela 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais; c) analisar a utilização das máximas de experiência como fundamento legal da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais; e d) investigar, especificamente, a noção de *rough justice* e a sua utilização como fundamentação teórica do provimento judicial que implementou o sistema indenizatório simplificado.

O primeiro capítulo da monografia apresenta breve nota metodológica com a indicação da metodologia utilizada. O segundo capítulo trata do rompimento da barragem de Fundão e de aspectos relacionados ao desastre. O terceiro capítulo apresenta e examina a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais. Já o quarto capítulo aborda as fundamentações legal e teórica apresentadas, bem como foram mobilizadas no provimento judicial analisado e as principais construções jurisprudenciais e da literatura jurídica acerca dos institutos apresentados pelo magistrado em sua fundamentação.

2 NOTA METODOLÓGICA

2.1 A PESQUISA QUALITATIVA

Em relação à pesquisa qualitativa, utilizada nesta monografia, o número de dados é reduzido para que seja possível investigar com maior riqueza de detalhes os casos apresentados de forma pormenorizada, de modo que o objeto da pesquisa seja construído de maneira progressiva.

A pesquisa qualitativa confere à revisão bibliográfica uma característica original, pois o(a) pesquisador(a) qualitativo(a) não confia cegamente naquilo que está nela demonstrado, uma vez que acredita na seletividade daquilo que é exposto, podendo até se omitir em assuntos considerados evidentes (DESLAURIERS; KÉRISIT, 2008). Por esta razão, é dado especial destaque aos dados coletados, utilizando a sensibilidade do(a) pesquisador(a) e o seu conhecimento prévio para analisá-los antes que estes sejam correlacionados à literatura disponível.

Além disso, na pesquisa qualitativa, não há limitação à utilização de textos científicos, sendo plenamente possível que exista a necessidade de analisar outros textos que, de alguma forma, se relacionem com o objeto em questão.

O pesquisador qualitativo não vai a campo somente para encontrar respostas para suas perguntas, mas também para descobrir questões, surpreendentes sob alguns aspectos, mas, geralmente, mais pertinentes e mais adequadas do que aquelas que ele se colocava no início. Além disso, a própria logística de abordagem qualitativa (campo de pesquisa, observação participante, entrevistas não-dirigidas, relatos de vida) obriga o pesquisador a um contato direto com o vivido e as representações das pessoas que ele pesquisa (DESLAURIERS; KÉRISIT, 2008, p. 148).

Deslauriers e Kérisit (2008), ao apresentarem uma analogia acerca do método qualitativo com a música, apontam que

A pesquisa qualitativa se compararia preferencialmente ao jazz, em que o músico, a partir de uma linha melódica comportando um conjunto de acordes determinados, lança-se numa improvisação trazendo seu toque pessoal. Certamente, o músico não pode se permitir tudo, por ele permanecer, de qualquer modo, limitado pelos acordes que apoiam seu tema, mas ele dispõe, entretanto, de uma grande margem de manobra. O delineamento de pesquisa é, portanto, a parte escrita da pesquisa, sobre a qual o pesquisador qualitativo se baseará, à semelhança do músico de jazz, que se

infunde dos acordes do tema. No entanto, paralelamente, haverá espaço para acomodações e improvisação.

Os dados reunidos na pesquisa qualitativa são descritivos, a fim de que os elementos estudados sejam retratados com maior nitidez. Por esta razão, o foco da pesquisa qualitativa reside na qualidade do objeto, de forma que o(a) pesquisador(a), por estar em contato direto com o objeto do estudo, evita a manipulação intencional dos dados coletados (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Também é necessário destacar o importante papel da análise dos dados na pesquisa qualitativa. Conforme destacado por Deslauriers e Kérisit (2008, p. 140), a etapa da análise “consiste em encontrar um sentido para os dados coletados e em demonstrar como eles respondem ao problema de pesquisa que o pesquisador formulou progressivamente”.

2.2 O MÉTODO INDUTIVO ANALÍTICO

A indução analítica é um método de pesquisa sociológica que surgiu por volta do início do século XX, coincidindo com o impulso da Escola de Chicago, época em que as ciências sociais ainda tentavam se afirmar (DESLAURIERS; KÉRISIT, 2008). Este método é qualitativo e não experimental, de modo que demanda um estudo aprofundado de casos para chegar à formulação de explicações universais. Por esta razão, este foi o método aplicado a esta pesquisa.

Florian Znaniecki, citado por Deslauriers e Kérisit (2008), sugere a oposição do método de indução analítica aos métodos estatísticos em virtude de estes não levarem em conta os casos excepcionais, o que debilitaria o resultado do trabalho final. O chamado caso negativo, isto é, aquele que foge à regra dos dados encontrados, faz com que os postulados mudem ao longo da pesquisa, sendo ele de extrema importância para o(a) pesquisador(a) chegar às suas interpretações.

Conforme proposto por Deslauriers (2008, p. 339), através deste método “trabalha-se de cima a baixo, começando pelos fatos” e termina-se nas formulações de proposições e conceitos teóricos. Nele é examinado cuidadosamente um fenômeno social com a finalidade de determinar características e elementos que o constituem. Após a realização desta análise detalhada, são extraídas as propriedades desses dados. Deslauriers (2008, p. 339) afirma que este “é, primeiramente, um procedimento lógico, que consiste em partir do concreto para chegar ao abstrato, delimitando características essenciais de um fenômeno”.

De acordo com Deslauriers (2008), através da indução analítica, o(a) pesquisador(a) coleta os dados para análise com o propósito de trazer à tona os elementos fundamentais de um fenômeno e, somente a partir daí, tentar buscar uma explicação mais geral. Deste modo, a indução analítica tem a finalidade de evidenciar os elementos fundamentais de um fenômeno através de uma análise mais cautelosa.

A presente pesquisa seguiu este método da seguinte forma: foi realizada uma narrativa detalhada da decisão proferida objeto deste trabalho, para melhor analisar os seus fundamentos legal e teórico, além dos sujeitos que trabalharam na formulação da matriz de danos judicial a fim de extrair as informações que o questionamento inicial buscou, isto é, quais racionalidades inspiraram a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais ao criar um sistema indenizatório simplificado a fim de tratar dos danos causados aos(às) atingidos(as) pelo rompimento da barragem de Fundão residentes em Baixo Guandu.

2.3 TÉCNICAS DE PESQUISA

Inicialmente, é necessário compreender a diferenciação entre a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica.

Apesar de ambas terem o documento como objeto de investigação, a coleta bibliográfica é desenvolvida a partir de estudos e trabalhos já produzidos por diversos autores, enquanto que a pesquisa documental concentra-se em materiais que não tiveram, via de regra, um tratamento analítico, de maneira que o(a) pesquisador(a) desenvolve sua própria análise e investigação.

Acerca deste tema, Antônio Carlos Gil (2002, p. 45) propõe que

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.

Ao tratar da pesquisa documental, Elisabete Matallo Marchesini de Pádua (1997, p. 62) indica que

Pesquisa documental é aquela realizada a partir de documentos, contemporâneos ou retrospectivos, considerados cientificamente autênticos (não fraudados); tem sido largamente utilizada nas Ciências Sociais, na investigação histórica, a fim de descrever/comparar fatos sociais, estabelecendo suas características ou tendências; além das fontes primárias, os documentos propriamente ditos, utilizam-se as fontes chamadas secundárias, como dados estatísticos, elaborados por Institutos especializados e considerados confiáveis para a realização da pesquisa.

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abarca toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses etc., até meios de comunicação oral: rádio, gravações e audiovisuais: filmes e televisão. Esta técnica de pesquisa tem como objetivo permitir que o(a) pesquisador(a) tenha contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou produzido sobre determinado assunto. De acordo com Boccato (2006, p. 266),

[...] a pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. Para tanto, é de suma importância que o pesquisador realize um planejamento sistemático do processo de pesquisa, compreendendo desde a definição temática, passando pela construção lógica do trabalho até a decisão da sua forma de comunicação e divulgação.

A observação documental foi imprescindível à esta pesquisa qualitativa, notadamente por apresentar novos aspectos que foram analisados neste trabalho, além de auxiliar no esclarecimento dos objetivos da pesquisa e na investigação efetiva acerca da decisão analisada.

Conforme proposto por Cleber Cristiano Prodanov e Ernani Cesar de Freitas (2013), é de extrema importância a utilização da pesquisa documental “no momento em que podemos organizar informações que se encontram dispersas, conferindo-lhe uma nova importância como fonte de consulta”. Por esta razão, a pesquisa documental exige a realização de um minucioso exame de vários materiais a fim de produzir novo conhecimento científico.

Neste trabalho, a análise de documentos foi a principal técnica de pesquisa adotada para perscrutar as racionalidades que inspiraram a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais ao criar um sistema indenizatório simplificado a fim de tratar dos danos causados aos(às) atingidos(as) pelo rompimento da Barragem de Fundão residentes em Baixo Guandu.

Os dados reunidos neste trabalho foram pesquisados inicialmente nos registros digitais da Seção Judiciária de Minas Gerais, componente do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região.

Do mesmo modo que ocorre na pesquisa bibliográfica, é necessário que o(a) pesquisador(a) verifique a autenticidade dos dados obtidos, ou seja, a análise de documentos deve sempre atentar-se ao grau de confiabilidade e veracidade da fonte (MARTINS; THEÓPHILO, 2009).

De acordo com o entendimento de André Cellard (*in* POUPART *et al*, 2008, p. 299), "é impossível transformar um documento; é preciso aceitá-lo tal como ele se apresenta, tão incompleto, parcial ou impreciso que seja". Este autor também sugere que é necessário utilizar a prudência e avaliar a documentação que se pretende analisar com um olhar crítico. Esta avaliação se aplica em cinco dimensões: o contexto social global no qual o documento foi produzido; a identidade de quem o escreveu; a autenticidade e a confiabilidade do texto; a sua natureza; e os conceitos-chave e a lógica interna do documento (CELLARD, *in* POUPART *et al*, 2008).

Além disso, considerando que é possível classificar o documento como uma "fonte natural de informação contextualizada", a análise documental permite que seja realizada a coleta de dados e informações ainda que "após longos períodos de tempo ou quando a interação com as pessoas pode alterar o seu comportamento comprometendo os dados". (KRIPKA; SCHELLER; BONATO, 2015, p. 246).

Todavia, é importante destacar que este tipo de pesquisa encontra limitações em razão de haver riscos na utilização de documentos que possam não demonstrar a subjetividade dos dados coletados. Isto ocorre quando os registros não comunicam entre si ou quando não é possível demonstrar, na amostragem, a construção social (LÜDKE; ANDRÉ, 1986).

Por esta razão, a fim de evitar a descridibilidade do presente trabalho, fora analisado apenas documento oficial, produzido por magistrado federal, assinado digitalmente e com publicação no Diário de Justiça Eletrônico, de modo que foi possível realizar a validação dos dados jurídicos levantados.

O documento analisado neste trabalho é o provimento judicial proferido pela 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, o qual estabeleceu os parâmetros para a percepção de indenização com valores fixos e pré-estabelecidos com a intenção de tratar os danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão. Nesta decisão foram estabelecidos parâmetros para a adesão à matriz de danos judicial, para a caracterização

de integrante das categorias atingidas, além da documentação necessária para que haja o reconhecimento por parte do Juízo dos danos sofridos pelos(as) atingidos(as) pelo desastre.

Ainda foram estabelecidos o marco temporal para adesão à matriz de danos judicial, quem são os(as) titulares do direito no entendimento do magistrado, a concessão de quitação definitiva às empresas réis do processo, as fundamentações teórica e legal, os valores para cada categoria abarcada pela decisão, bem como a fixação de honorários advocatícios, concessão de tutela de urgência para produção imediata de efeitos da decisão proferida e as medidas necessárias à execução do provimento judicial.

3 O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA, MINAS GERAIS

Em 5 de novembro de 2015, um dos diques da barragem de contenção de rejeitos de Fundão, localizada no distrito de Bento Rodrigues, Município de Mariana/MG, se rompeu, o que resultou no lançamento de uma avalanche de aproximadamente 62 milhões de metros cúbicos de lama composta por partículas de solo e minérios de ferro combinados com arsênio, chumbo, manganês, cádmio, mercúrio, cobre e zinco sobre o vale do Rio Doce e seus povos (FERREIRA, 2016).

A barragem de Fundão era utilizada para o armazenamento de rejeitos de mineração da sociedade Samarco Mineração S.A., uma *joint-venture*¹ de propriedade da sociedade brasileira Vale S.A. e da sociedade anglo-australiana BHP Billiton, que atua desde 1977 nos estados do Espírito Santo e de Minas Gerais e que possui como principal produto pelotas de minério de ferro, matéria-prima para a produção de aço pela indústria siderúrgica mundial (SAMARCO, 2016).

O rompimento da barragem de Fundão resultou na morte de 19 pessoas, além da destruição total de dois distritos de Mariana, Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, no comprometimento das atividades produtivas de comunidades ribeirinhas, em danos significativos à qualidade da bacia hidrográfica do Rio Doce, bem como atingiu três territórios reservas de povos originários – povos Krenak, Tupiniquim e Guarani. Estima-se que o rompimento mudou a vida de 500 mil pessoas de mais de 41 cidades de Minas Gerais e do Espírito Santo (ZHOURI *et al.*, 2016).

Em virtude do volume de rejeitos liberado, de cerca de 60 milhões de metros cúbicos, a distância alcançada pela lama (mais de 600 quilômetros até chegar à foz do Rio Doce), bem como os prejuízos estimados pelo Governo Federal em torno de US\$ 5,2 bilhões, a Bowker Associates (2015) considerou, à época, o rompimento da barragem de Fundão o maior desastre envolvendo barragens de rejeitos de mineração em todo o mundo nos últimos 100 anos².

¹De acordo com Andréa Wolffenbütel (2006), *joint venture* é uma associação em que duas entidades se reúnem para tirar proveito de alguma atividade, por tempo limitado, sem que cada uma delas perca a sua própria identidade.

²Importante destacar que tal classificação deve ser compreendida à época em que foram levantados tais dados, notadamente em razão do rompimento da barragem B1 da mineradora Vale S.A. na mina Córrego do Feijão. Até o momento, estima-se que a lama de rejeitos de minérios, de aproximadamente dois milhões de metros cúbicos, matou 270 pessoas, das quais oito ainda estão desaparecidas (UFMG, 2021).

3.1 O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO ENTENDIDO COMO DESASTRE SOCIOAMBIENTAL NESTE TRABALHO

Há grande discussão acerca do termo a ser utilizado em relação ao rompimento da barragem de Fundão. O Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) firmado entre a Samarco, a Vale, a BHP Billiton e os Governos Federal, de Minas Gerais e do Espírito Santo (2016) denomina o rompimento da barragem de Fundão de “evento”, e aqueles(as) que tiveram suas vidas afetadas como “impactados”, conforme cláusula primeira, itens I e II.

Já a Samarco (2021) e suas controladoras – Vale e BHP Billiton – tratam o rompimento como acidente. O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos (IBAMA) compreende o rompimento da barragem de Fundão como catástrofe ambiental (INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS, 2015).

Contudo, no presente trabalho, o rompimento da barragem será denominado de desastre, categoria reconhecida e utilizada na literatura das ciências sociais que permite o diálogo com estudos de campo e produção de aproximações que permitem uma melhor compreensão da complexidade do rompimento da barragem de Fundão (MILANEZ; LOSEKANN, 2016).

De acordo com Zhouri *et al* (2016), desastres são acontecimentos coletivos em que há perdas e danos súbitos e involuntários que terminam por desorganizar de forma multidimensional e severa as rotinas de vida (por vezes, o modo de vida) de uma dada coletividade.

Os desastres podem ser entendidos como desastres naturais, aqueles que são resultado de um fenômeno natural extremo ou intenso sobre um sistema social, causando sérios prejuízos e danos que excedem a capacidade dos afetados em conviver com o impacto (SAITO, 2015), e desastres tecnológicos, categoria em que se inclui o desastre do rompimento de Fundão, pois ele pode ser atribuído no todo ou em parte a uma intenção humana, erro e/ou negligência, e envolve falha de um sistema humano que resulta em danos significativos ou mortes (ZHOURI *et al*, 2016).

De acordo com o art. 7º, § 3º da Instrução Normativa/Ministério da Integração Nacional nº 01/2012, consideram-se desastres tecnológicos

aqueles originados de condições tecnológicas ou industriais, incluindo acidentes, procedimentos perigosos, falhas na infraestrutura ou atividades humanas específicas,

que podem implicar em perdas humanas ou outros impactos à saúde, danos ao meio ambiente, à propriedade, interrupção dos serviços e distúrbios sociais e econômicos.

A Defesa Civil de Minas Gerais classificou o rompimento da barragem de Fundão como nível IV, isto é, desastre de “porte muito grande”, o que representa que os danos causados pelo rompimento são extremamente significativos e os prejuízos são muito vultosos e consideráveis (SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS, 2016).

O Escritório das Nações Unidas para Redução dos Riscos de Desastres (*United Nations Office for Disaster Risk Reduction*) conceitua desastre como

uma perturbação grave do funcionamento de uma comunidade ou sociedade em qualquer escala devido a eventos perigosos que interagem com condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade, levando a um ou mais das seguintes situações: perdas e impactos humanos, materiais, econômicos e ambientais. (*United Nations Office of Disaster Risk Reduction*, 2015)³.

A utilização da terminologia desastre não elimina a caracterização do rompimento da Barragem de Fundão enquanto crime (MILANEZ; LOSEKANN, 2016), eis que, dentre os diversos fatores que levaram à ocorrência do desastre estão a omissão e a negligência do Estado na fiscalização e no licenciamento da barragem, além das diversas falhas das empresas responsáveis na manutenção dos diques da barragem (LOPES, 2016).

Além disso, as investigações empreendidas pela Polícia Civil de Minas Gerais e pela Polícia Federal apontaram evidências para a tipificação do rompimento da barragem de Fundão como crime ambiental (MILANEZ; LOSEKANN, 2016). Em 2016, o Ministério Público Federal (MPF) apresentou denúncia em face da Samarco, da Vale, da BHP Billiton e da VOG BR, empresa responsável por emitir laudo que considerou a barragem de Fundão como estável. O MPF também denunciou outras 22 pessoas por inundação, crimes ambientais e desabamento, lesão corporal e homicídio.

O rompimento da barragem de Fundão também foi considerado uma violação de direitos humanos de excepcional gravidade pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, além de crime contra a humanidade de acordo com os parâmetros utilizados pelo Tribunal Penal Internacional, conforme publicação no Diário Oficial da União em 03 de janeiro de

³ “A serious disruption of the functioning of a community or a society at any scale due to hazardous events interacting with conditions of exposure, vulnerability and capacity, leading to one or more of the following: human, material, economic and environmental losses and impacts”. (tradução nossa).

2020 após decisão na 54ª Reunião Plenária do Conselho, com aprovação por unanimidade da Resolução nº 14, de 11 de dezembro de 2019.

3.2 RESPOSTAS AO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO

Considerando a dimensão do desastre do rompimento da barragem de Fundão, tanto os(as) atingidos(as), seja individualmente, ou reunidos(as) através de associações e comissões, quanto os órgãos públicos como o MPF, Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), o Ministério Público do Espírito Santo (MPES), a Defensoria Pública da União (DPU) e dos Estados de Minas Gerais (DPEMG) e Espírito Santo (DPEES), recorreram ao Poder Judiciário a fim de obter uma resposta aos seus desdobramentos visando a reparação dos danos causados e a garantia da responsabilização daqueles(as) cuja ação e/ou omissão contribuíram para o rompimento da barragem.

Conforme destacado acima, o MPF propôs ação penal em face de 22 pessoas e quatro empresas a fim de apurar a responsabilidade criminal em relação ao rompimento da barragem. Também foram adotadas medidas administrativas, notadamente por parte do IBAMA, que notificou a Samarco 73 vezes com a finalidade de exigir a adoção de medidas de regularização e correção de conduta e lavrou 25 autos de infração que totalizam R\$350,7 milhões (INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS, 2020).

Também foram propostas ações trabalhistas visando a percepção dos direitos dos(as) trabalhadores(as) por perdas decorrentes do rompimento da barragem de Fundão (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, 2018).

Em relação à proposição de ações cíveis visando a reparação dos direitos violados, conforme indicado por Freitas (2021), foram propostas mais de 300 ações civis públicas em face da Samarco e de suas controladoras visando a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos(as) atingidos(as) pelo desastre, notadamente pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Muitos(as) atingidos(as) recorreram ao Poder Judiciário através de ações individuais, as quais possuem andamento processual lento sob o argumento da complexidade das causas. Estas ações individuais revelam conflitos entre as maiores mineradoras do mundo e comunidades urbanas e rurais, agricultores(as), ribeirinhos(as), pescadores(as) artesanais, quilombolas e povos originários que tinham o Rio Doce como principal fonte de renda,

alimento, água, e lazer, saberes, expressões artísticas e celebrações religiosas (FERREIRA, 2016).

De acordo com o relatório Mine, elaborado pela empresa de consultoria PWC (2016), a BHP Billiton figura como a maior mineradora do mundo, enquanto a Vale S.A. ocupa o oitavo lugar da lista, sendo ainda a maior empresa de mineração do Brasil (LOPES, 2016), o que revela a posição desigual de poder entre as empresas réis e os(as) atingidos(as).

Em 2018, mais de 200 mil atingidos(as) pelo rompimento da barragem de Fundão, 25 municípios, 530 empresas e igrejas propuseram ação coletiva de indenização que pode chegar a cinco bilhões de libras (cerca de R\$ 38 bilhões) contra a sociedade anglo-australiana BHP Billiton perante a Corte Real de Justiça da Inglaterra (*Royal Courts of Justice*), objetivando o pagamento de indenizações em virtude da inadequação da reparação obtida no Brasil (RIDLEY, 2021).

A ação foi inicialmente rejeitada pelo Judiciário do Reino Unido sob o argumento de que haveria um abuso de jurisdição em julgar a BHP Billiton ao mesmo tempo em que processos tramitam no Brasil. Todavia, após interposição de petição ao Tribunal de Recurso (*Court of Appeal*) em face da negativa de recurso, a Justiça do Reino Unido decidiu reabrir a tramitação do processo com base no dispositivo procedimental de recursos excepcionais CPR 52.30, apresentado sob o argumento de evitar o cometimento de grandes injustiças (VITAL, 2021).

Dentre as milhares de ações propostas perante o Poder Judiciário brasileiro em virtude do rompimento da barragem de Fundão, está o processo de nº 1016742-66.2020.4.01.3800, proposto pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES em face da Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda. e Fundação Renova, no qual foi requerido ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais a adoção de providências para implementar o pagamento de indenizações, lucros cessantes e auxílios financeiros emergenciais das categorias de pescadores(as) (de subsistência, fato/amador, protocolados(as), isto é, aqueles(as) que possuem protocolo de pesca, e profissionais), revendedores(as) de pescado, comerciantes, artesãos(ãs), areeiros(as), carroceiros(as), agricultores(as), produtores rurais(as), ilheiros(as), lavadeiras e associações em geral residentes e sediados no Município de Baixo Guandu, no Estado do Espírito Santo.

O Município de Baixo Guandu situa-se no estado do Espírito Santo, Região Sudeste do Brasil, se estende por 909,039 km² e possui população estimada de 31.263 habitantes, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2021). O

Município tem como atividades econômicas principais a indústria e a agropecuária, notadamente a agricultura familiar com a utilização de cursos d'água do Rio Doce para atividades de irrigação, consumo familiar e dessedentação de animais (INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, 2019).

Por estar inserida na bacia hidrográfica do Rio Doce, a cidade de Baixo Guandu possui importantes atividades econômicas dependentes da utilização do rio, como a pesca e a plantação de banana e quiabo (INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, 2019), de modo que diversos habitantes do Município dependiam do Rio Doce para o exercício de suas profissões.

O processo de nº 1016742-66.2020.4.01.3800, autuado como cumprimento de sentença, foi distribuído por dependência às Ações Cíveis Públicas de número 1024354-89.2019.4.01.3800 (autos físicos nº 0069758.61-2015.4.01.3880) e número 1016756-84.2019.4.01.3800 (autos físicos nº 0023863-07.2016.4.01.3800), as quais visam a reparação integral dos danos socioeconômicos e socioambientais decorrentes do desastre do rompimento da barragem de Fundão.

A Ação Civil Pública de nº 1024354-89.2019.4.01.3800 (autos físicos nº 0069758.61-2015.4.01.3880) foi ajuizada pela União e pelos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e tem como réis as empresas Samarco Mineração S.A, Vale S.A e BHP Billiton Brasil Ltda., enquanto a Ação Civil Pública de nº 1016756-84.2019.4.01.3800 (autos físicos nº 0023863-07.2016.4.01.3800) foi proposta pelo Ministério Público Federal e tem como réus a Samarco, suas controladoras Vale e BHP Billiton, e representantes, diretores, gerentes e conselheiros das empresas demandadas.

No despacho proferido em 04 de maio de 2020, a petição inicial apresentada pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES através de e-mail foi recebida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, oportunidade em que foi determinado o processamento dos autos por dependência. O processo de nº 1016742-66.2020.4.01.3800 tramitou por quase dois meses até que fosse proferida a decisão analisada, em 01 de julho de 2020.

É importante destacar que as ações de âmbito cível acerca do rompimento da barragem de Fundão foram reunidas na 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, sob a condução do juiz federal Mário de Paula Franco Júnior, após decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no processo de Conflito de Competência nº 144.922 - MG (2015/0327858-8) suscitado pela Samarco Mineração S.A.

Nesta oportunidade foi decidido que a competência para processar e julgar as ações cíveis relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce em razão do rompimento da barragem de Fundão é da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais. Tal decisão foi proferida sob o argumento de o desastre ter envolvido atividade de mineração, ter afetado rio federal, pertencente à União, e por ter provocado danos em territórios de dois estados da Federação, o que atrairia a competência da União para examinar e julgar os casos. Além disso, a 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais foi a escolhida em virtude da distribuição de ação civil pública prévia com escopo mais amplo (danos ambientais, danos pessoais e patrimoniais) e de ter sido o Juízo mencionado na cláusula 258 do TTAC firmado em 02 de março de 2016 para decidir sobre as divergências de interpretação decorrentes do acordo. O STJ ainda destacou que, além dos motivos destacados acima, o referido Juízo possui melhores condições de dirimir as controvérsias relativas ao rompimento da barragem de Fundão por ser a capital de um dos Estados mais atingidos pelo desastre.

4 O PROVIMENTO JUDICIAL PROFERIDO PELA 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

4.1 A NATUREZA JURÍDICA DO PROVIMENTO JUDICIAL ANALISADO

Após a tramitação do processo de nº 1016742-66.2020.4.01.3800 por cerca de dois meses, o Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais proferiu pronunciamento que analisou e julgou as pretensões apresentadas pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES. Por esta razão, ao longo de sua fundamentação, o magistrado denominou o provimento judicial de sentença.

A decisão foi proferida em um processo de liquidação visando a implementação das obrigações genericamente instituídas nos acordos firmados pela Samarco e suas controladoras, quais sejam, o TTAC firmado em 02 de março de 2016, o Termo de Ajustamento Preliminar (TAP) firmado em 18 de janeiro de 2017, o Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (ATAP) firmado em 16 de novembro de 2017 e o Termo de Ajustamento de Conduta - Governança (TAC-GOV) firmado em 25 de junho de 2018, e que foram homologados pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, a despeito de ter sido instaurado através de expediente denominado petição.

Em virtude de se tratarem de acordos homologados em juízo, e, portanto, serem títulos executivos judiciais passíveis de serem liquidados, a decisão analisada se trata de decisão em liquidação, isto é, decisão interlocutória de mérito, conforme artigos 203⁴, 356⁵ e 509⁶ do Código de Processo Civil (BRASIL, 2020).

Além disso, a decisão não apreciou todos os pedidos formulados pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES, de modo que deixou de analisar e fixar a matriz de danos para as categorias de pescadores(as) protocolados(as), pescadores(as) profissionais, revendedores(as) de pescado formais, comerciantes de argila e areia, hotéis, pousadas, restaurantes e bares, comerciantes de petrechos de pesca, agricultores(as), produtores(as) rurais e ilheiros(as) de grande porte.

⁴Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos”.

⁵Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355”.

⁶Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo”.

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 203 do Código de Processo Civil, “[...] sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

No presente caso, a decisão não pôs fim à fase cognitiva nem à fase executiva, eis que o processo ainda teria prosseguimento para estipulação da matriz de danos para determinadas categorias. Deste modo, considerando que a decisão analisada é provimento judicial decisório que não pôs fim à fase do procedimento em primeira instância (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015), para os fins deste trabalho, o provimento será compreendido e denominado de decisão.

4.2 A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES

A Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES foi constituída em 23 de abril de 2020, após registro da ata de formação da Comissão Municipal de Atingidos de Baixo Guandu (cuja reunião foi realizada em 2 de outubro de 2018) perante o Cartório do 1º Ofício do Tabelionato de Protesto de Títulos e Letras, Registros de Títulos e Documentos e Imóveis da Comarca de Baixo Guandu/ES, conforme documentação apresentada no processo de nº 1016742-66.2020.4.01.3800.

A ata de formação foi assinada por apenas nove atingidos(as) e neste documento foi informado que a Comissão já estava constituída de fato desde o dano ambiental e que tem sido acompanhada pelo Movimento de Atingidos por Barragens (MAB), que oferecia orientações e instruções para organização da Comissão.

De acordo com os parágrafos terceiro e quarto da cláusula oitava do TAC-GOV, a constituição e instalação de Comissões Locais devem ser acompanhadas e apoiadas pelo *expert* do Ministério Público responsável pela contratação de assessorias técnicas aos(as) atingidos(as), que, neste caso, é o Fundo Brasil de Direitos Humanos (FBDH), após assinatura de contrato para prestação de serviço ao Ministério Público na Ação Civil Pública de nº 0023863-07.2016.4.01.3800. A Comissão de Atingidos de Baixo Gandu/ES não apresentou documentação que atestasse tal acompanhamento no processo de nº 1016742-66.2020.4.01.3800.

A Comissão de Atingidos de Baixo Gandu/ES também deixou de apresentar nos autos regulamento e orçamento construído com o auxílio do FBDH e aprovado pelo Ministério

Público e pela Fundação Renova, conforme determina o parágrafo segundo da cláusula sexagésima quarta do TAC-GOV.

Além disso, moradores de Baixo Guandu peticionaram no processo de nº 1016742-66.2020.4.01.3800 afirmando que não se consideravam adequadamente representados pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES e afirmaram que a coletividade de atingidos(as) residentes em Baixo Guandu estava sendo prejudicada em virtude de sua exclusão na constituição e funcionamento da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES (BRASIL, 2020).

Em razão da ausência de documentos reputados como fundamentais firmados pelo Executivo Federal e Estadual com as empresas demandadas quanto à correta representação por parte das Comissões Locais e da insatisfação de diversos(as) atingidos(as) residentes em Baixo Guandu/ES, o MPF apresentou manifestação pelo reconhecimento da irregularidade e da ilegitimidade da Comissão de Atingidos, entendendo que os(as) atingidos(as) que constituíram a Comissão não compõem uma comissão, tendo sido a ata de formação um mero documento de declaração de intenções, insuficiente para propor a ação para adoção de providências em relação à indenização dos(as) atingidos(as) residentes em Baixo Guandu/ES. Todavia, tal pleito foi indeferido tanto pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais como pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de modo que foi reconhecida a legitimidade da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES para propor a ação e representar todos(as) os(as) atingidos(as) que residem no Município de Baixo Guandu no que se refere ao requerimento de indenização pelos danos sofridos em razão do rompimento da barragem de Fundão (BRASIL, 2020).

4.3 A FUNDAÇÃO RENOVA

Com a finalidade de gerir e executar as medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais para recuperar, mitigar, remediar, reparar, indenizar e reparar os impactos nos âmbitos socioambiental e socioeconômico do desastre, a Fundação Renova foi criada através do TTAC firmado pela Samarco, a Vale, a BHP Billiton e os Governos Federal, de Minas Gerais e do Espírito Santo no bojo do processo de nº 069758-61.2015.4.01.3400 (em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais), em 2 de março de 2016, conforme cláusula quinta do instrumento.

Inicialmente criada e instituída pela Samarco e suas controladoras para executar os programas estabelecidos no TTAC, a Fundação Renova foi planejada para ser uma fundação de direito privado sem fins lucrativos com estrutura própria de governança, fiscalização, transparência e controle para que a compensação e reparação do desastre fossem mais eficientes (FUNDAÇÃO RENOVA, 2016).

De acordo com a previsão do TTAC, caberia à Fundação Renova, e não ao Estado, o poder de estabelecer quais pessoas seriam consideradas atingidas e, por conseguinte, quem teria direito às medidas de reparação individual. As negociações sobre as indenizações ocorreriam entre a Fundação Renova e os(as) atingidos(as), sem a mediação de agentes públicos (MILANEZ; PINTO, 2016).

Para executar os programas estabelecidos no TTAC, a Fundação instituiu o Programa de Indenização Mediada (PIM), o qual objetivaria ressarcir os(as) atingidos(as) de maneira ágil, em comum acordo e sem a tramitação e custos de uma ação judicial. O PIM é disponibilizado para pessoas físicas, famílias, micro e pequenas empresas que sofreram perdas materiais ou perdas em atividades econômicas consequentes do rompimento da barragem de Fundão. Conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula 34 do TTAC, a adesão ao programa é voluntária e gratuita, sendo ainda exigida a quitação definitiva às empresas Samarco, Vale e BHP Billiton para o recebimento de valores.

O PIM, previsto no TTAC, foi idealizado como um programa de fácil adesão e ressarcimento e indenização dos(as) atingidos(as) que comprovassem danos ou demonstrassem a impossibilidade de fazê-lo. Todavia, apesar de ter sido criada para garantir transparência e senso de urgência ao processo de reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, a Fundação Renova não obteve êxito no cumprimento de suas finalidades. Apesar de sua finalidade, a Fundação Renova estipulou exigências burocráticas de difícil cumprimento para pessoas que perderam todos os bens materiais que possuíam, até mesmo para que apenas fosse reconhecida a sua condição de atingidos(as) pelo desastre socioambiental (MILANEZ; PINTO, 2016).

Apesar da divulgação da Samarco (2021) de que já foram destinados R\$ 11,33 bilhões para as medidas de reparação e compensação conduzidas pela Fundação Renova até dezembro de 2020, há diversos relatos, divulgados na imprensa, e registros documentais de atingidos(as) no sentido de que a Fundação Renova não cumpre as suas destinações, notadamente em relação ao cadastro das famílias atingidas e ao pagamento de auxílios financeiros emergenciais (ARAÚJO, 2021).

A atuação da Fundação Renova já foi questionada na Comissão de Direitos Humanos e Minoria da Câmara dos Deputados, oportunidade em que a Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social de Minas Gerais (AEDAS-MG), representantes dos atingidos(as) de Bento Rodrigues e o MPF revelaram o descaso da Samarco e suas controladoras em tratar das consequências do desastre, bem como a ineficiência da Fundação Renova (ALESSANDRA; CHALUB, 2021).

A Fundação Renova também é ré na Ação Civil Pública de nº 5023635-78.2021.8.13.0024, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a qual visa a sua extinção sob o argumento de que a instituição tem atuado como um instrumento de limitação de responsabilidade das empresas mantenedoras, quais sejam, Vale e BHP Billiton, ao invés de um agente de reparação social e ambiental, na forma prevista no TTAC (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2021).

O MPMG ainda apontou problemas de governança da entidade em virtude de desvio de finalidade e de ineficiência, tendo como exemplo o fato da prestação de contas da fundação ter sido rejeitada por quatro vezes e haver inconsistências na remuneração de diretores da Fundação (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2021).

4.4 AS JUSTIFICATIVAS DO MAGISTRADO PARA A PROLAÇÃO DA DECISÃO ANALISADA

A decisão proferida em 1 de julho de 2020 pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais introduziu um sistema indenizatório simplificado no ordenamento jurídico brasileiro, o qual estabeleceu novos parâmetros para o estabelecimento de valores a serem percebidos pelos(as) atingidos(as) residentes em Baixo Guandu/ES e reconheceu determinadas categorias de atingidos(as) que foram inadmitidas pelas empresas Samarco, Vale e BHP Billiton e pela Fundação Renova.

Foi afirmado inicialmente pelo magistrado que, após decorridos quase cinco anos do desastre de Mariana, os(as) atingidos(as) não aguentavam mais esperar e, por estarem cansados de aguardar soluções do sistema de justiça, resolveram, de forma organizada, recorrer ao Poder Judiciário para discutir a indenização dos danos das categorias atingidas, de modo a verem aplicado o direito correspondente (BRASIL, 2020).

O magistrado ainda relatou que durante o curso do processo foram realizadas várias rodadas de negociações, as quais não tiveram êxito na solução consensual entre a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES, a Fundação Renova e as empresas réis (BRASIL, 2020).

Por entender que o sistema criado pelo TTAC com a solicitação, registro, cadastro, entrevista, comprovação, elaboração de laudo e elegibilidade a cargo da Fundação Renova é ineficaz e ineficiente para compensar os danos causados aos(às) atingidos(as) de Baixo Guandu e em virtude dos(as) atingidos(as) não conseguirem participar ativamente na construção da valoração da reparação, o magistrado considerou que haveria uma limitação de oportunidades, de modo que as pessoas atingidas apenas poderiam escolher entre a submissão ao procedimento lento e burocrático da Fundação Renova, isto é, o PIM, ou ajuizar ação individual perante as instâncias judiciárias o que representaria, no entendimento do magistrado, uma luta desigual e injusta (BRASIL, 2020).

O juiz ainda afirmou que os critérios de elegibilidade estipulados pela Fundação Renova são tão rigorosos que, na prática, quase nenhum(a) atingido(a) se enquadra, o que comprova o alto grau de insatisfação e exclusão quanto ao programa de reparação e indenização (BRASIL, 2020).

O magistrado afirmou que o povo atingido pelo rompimento da barragem de Fundão é, muitas vezes, vulnerável e que, em virtude do transcurso do prazo de quase cinco anos desde o rompimento, os(as) atingidos(as) não conseguem apresentar comprovação “categórica, incisiva e contundente” (BRASIL, 2020, p. 12), nos moldes exigidos pelo ordenamento jurídico, na esfera individual ou dentro dos parâmetros estabelecidos pela Fundação Renova no âmbito administrativo.

Por entender que o sistema jurídico, tanto processual como administrativo não está preparado para lidar com demandas decorrentes de desastres de grande magnitude cujos danos socioambientais e socioeconômicos são de larga proporção, a exemplo do rompimento da barragem de Fundão, o juiz propôs na decisão a criação de um sistema que, em seu entendimento, não é perfeito, mas sim justo e possível, fundado na flexibilização dos requisitos probatórios e dos parâmetros de quantificação do direito com a contrapartida da instituição de valores médios de indenização, de modo a abranger todos(as) os(as) integrantes das categorias indicadas (BRASIL, 2020).

4.5 OS PARÂMETROS GERAIS PARA ADESÃO À MATRIZ DE DANOS JUDICIAL

Em que pese ter sido proferida para deliberar sobre os pedidos indenizatórios da Comissão de Baixo Guandu/ES em relação às categorias apresentadas, a decisão também estabeleceu parâmetros aplicáveis a todas as categorias de atingidos(as).

Neste particular, foi possível observar que a decisão, em diversos capítulos, trata de pretensões que não foram formuladas pelas partes, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico, conforme art. 141 do Código de Processo Civil⁷. Ao tratar de diversas questões que não foram previamente trazidas ao juízo, a decisão deve ser entendida como *extra petita*, eis que concede às partes algo que não foi requerido, e, conseqüentemente, viola o contraditório inerente ao processo por decidir questão que não foi debatida pelas partes.

A decisão definiu o marco temporal para encerramento do cadastro do programa de indenização instituído pela Fundação Renova com a finalidade de haver uma delimitação do universo de atingidos(as), sendo estipulado como prazo para fechamento do cadastro a data de 30 de abril de 2020, após o cadastro estar disponível aos(às) atingidos(as) há mais de quatro anos e meio.

Neste particular, é possível verificar que a delimitação temporal estabelecida pelo magistrado viola direitos fundamentais dos(as) atingidos(as) pelo desastre, tendo em vista que é contrária à imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 654833 como de repercussão geral, oportunidade em que a imprescritibilidade foi reconhecida em virtude da reparação do dano ao meio ambiente ser direito fundamental indisponível.

De acordo com a decisão da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, somente aqueles(as) atingidos(as) que possuíam registro, solicitação ou cadastro perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020 poderão se habilitar no sistema indenizatório simplificado estipulado e aderir à matriz de danos fixada por este Juízo.

A referida decisão também estabeleceu que os(as) titulares do direito de aderir ao sistema indenizatório simplificado seriam os(as) “titulares do cadastro” que fizeram a solicitação perante a Fundação Renova e demais integrantes do núcleo familiar, desde que residentes no mesmo local.

Com fundamento no princípio da autonomia da vontade, o magistrado estabeleceu que a adesão ao sistema indenizatório simplificado é facultativa aos(às) atingidos(as), de maneira

⁷ “Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

a não representar uma ruptura com o sistema anterior – o PIM - que permanece existente e válido junto à Fundação Renova.

Neste sentido, o magistrado afirmou que os(as) atingidos(as) poderiam optar por três sistemas a fim de perceberem a indenização dos danos causados pelo rompimento: i) sistema de indenização mediada (PIM), de acordo com os critérios de elegibilidade e parâmetros indenizatórios aplicados pela Fundação Renova; ii) ajuizamento de ação individual nos termos da lei processual e jurisprudência do STJ com a comprovação específica e individualizada dos danos com os respectivos ônus processuais; iii) a matriz de danos de caráter simplificado e flexibilizado, fundada na noção de *rough justice*.

Também houve a delimitação da abrangência territorial da decisão, oportunidade em que foi decidido que o universo de atingidos(as) abarcaria todos(as) que possuem registro/solicitação/cadastro perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020 e que estivessem no território de Baixo Guandu/ES nos meses de outubro, novembro ou dezembro de 2015, sendo determinado ainda que os(as) atingidos(as) habilitados(as) formalmente no sistema necessitariam de advogados(as) para aderirem aos termos da matriz de danos judicialmente estabelecida.

Também foi exigida aos(às) atingidos(as) a comprovação de sua presença no território por meio de documento idôneo no período de outubro a dezembro de 2015. O magistrado estabeleceu este marco temporal por compreender que estes três meses abarcariam os momentos pré-rompimento, rompimento e o pós-rompimento da barragem.

Para tanto, a documentação capaz de comprovar este requisito foi dividida em “forma primária”, sendo exigida a apresentação de apenas um documento desta classificação em nome do(a) titular de direito, e em “forma secundária”, em foi determinado que seria necessário apresentar pelo menos dois comprovantes secundários em nome do(a) titular do direito, os quais ainda deverão estar perfeitamente legíveis e terem algum vínculo com os meses de outubro a dezembro de 2015, em decorrência do princípio da contemporaneidade.

Os instrumentos de prova considerados primários, isto é, os que de acordo com o entendimento do magistrado possuem maior grau de confiabilidade em virtude de serem passíveis de conferência de autenticidade foram: recibo de conta de água, recibo de conta de energia elétrica, recibo de conta de televisão por assinatura/internet residencial, recibo de conta de telefonia fixa, comunicado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), Secretaria da Receita Federal ou de programas sociais do Governo Federal, comunicado de órgãos de proteção ao crédito, citações e intimações judiciais, contrato de aluguel, desde que

feito por intermédio de imobiliária, nota fiscal eletrônica de rede varejista ou concessionária de veículos, ou Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) constando o endereço, extrato do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), guia de seguro desemprego, termo de rescisão de contrato de trabalho e contrato de trabalho/estágio.

Já as “formas secundárias”, documentos assim classificados pelo magistrado em virtude de terem sido objeto de fraudes na habilitação no PIM, são: registro no cadastro emergencial da Samarco, recibo da conta de telefonia móvel, contrato de aluguel feito diretamente com o(a) proprietário(a) do imóvel, desde que com firma do(a) proprietário(a) reconhecida em cartório até setembro de 2016, declaração do(a) proprietário(a) do imóvel, desde que com firma reconhecida em cartório até setembro de 2016, carnê de plano de saúde, carnê de microempreendedor individual, boleto de condomínio, fatura de cartão de crédito, comunicado bancário/consórcio/boleto, boleto de aluguel de imóvel, carnê de financiamento bancário; de veículos, imóvel, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, comunicado de infração de trânsito e certificado de propriedade veículo ou comunicados expedidos pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Em relação aos(às) atingidos(as) comprovadamente hipossuficientes, o magistrado determinou de forma excepcional que a certidão da justiça eleitoral que ateste o domicílio eleitoral do(a) atingido(a) em Baixo Guandu/ES será considerada como prova de um comprovante secundário.

Também foi determinado que os(a) titulares do direito poderão utilizar os documentos primários e/ou secundários em nome do(a) cônjuge/companheiro(a), desde que haja a comprovação da relação de ambos através de declaração de união estável ou de certidão de casamento.

Para o magistrado, a autodeclaração pura e simples de presença no Município no dia do desastre não é hábil a comprovar a presença no território, sob o argumento de que, até mesmo em situações de comprovada vulnerabilidade social é exigido que o(a) atingido(a) comprove minimamente a sua presença na região. Sob este argumento, o magistrado permitiu a apresentação de autodeclaração com firma reconhecida dos(as) integrantes das categorias abarcadas, bem como declaração de clientes, lojas e comércios que contratavam os serviços das categorias, carteirinha de ofício autenticada contemporânea ao rompimento, certidão de casamento ou de nascimento e batismo dos(as) filhos(as), registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos), livros de

caixa informal autenticados e contemporâneos ao rompimento, estabelecidos como documentos secundários.

A decisão também estabeleceu a limitação da área de abrangência para indenização da categoria de pescadores(as) artesanais, oportunidade em que o magistrado, após ponderar os critérios trazidos pela parte autora, estabeleceu a adoção da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO). O magistrado determinou que apenas o(a) atingido(a) que esteja estabelecido na LMEO de até dois quilômetros poderia requerer a reparação de dano decorrente de privação do acesso à proteína animal obtida do Rio Doce.

O cálculo do valor a ser pago a título de indenização por danos materiais, a qual engloba lucros cessantes e danos emergentes, foi realizado com o estabelecimento do valor médio, com a adoção de valor base multiplicado pelo número total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda dos(as) atingidos(as). Após este cálculo, o magistrado somou os valores definidos a título de danos emergentes e lucros cessantes ao valor estabelecido a título de indenização por danos morais para chegar ao valor indenizatório proposto para fins de quitação definitiva.

Quanto à fixação de indenização individual pelos danos sofridos, foi acolhido pelo Juízo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante correspondente ao que é proposto pela Fundação Renova às pessoas atingidas no âmbito do PIM com base em estudo jurisprudencial fundado em quatro decisões em casos de danos ambientais (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020).

Importante destacar que o valor arbitrado não foi aferido de forma metodológica e juridicamente robusta pelo Juízo, pois não foram apresentados os critérios de valoração de dano moral que são tradicionalmente utilizados pelo Poder Judiciário, como o grau de culpa, nível socioeconômico das partes envolvidas, porte da pessoa jurídica causadora do dano, intensidade do risco criado e gravidade do dano (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020).

Deste modo, observa-se que a Fundação Renova e o Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais aplicaram um valor único e tabelado para todas as pessoas atingidas a título de danos morais, de modo contrário ao que é determinado e aplicado pelo STJ em termos de responsabilidade civil, tendo em vista que este órgão jurisdicional defende a utilização do método bifásico para fins de valoração do dano moral (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021).

Em relação ao período em que os(as) atingidos(as) deveriam ser indenizados quanto aos danos materiais sofridos, o juiz estipulou que deveriam ser considerados os 56 meses

entre o desastre e a prolação da decisão (meses retroativos), bem como pelo lapso temporal de 15 meses entre a prolação da decisão e a data prevista para o encerramento da perícia judicial acerca das condições do Rio Doce (meses prospectivos). Deste modo, para todas as categorias em que foram estabelecidas indenizações médias, o juiz considerou que os(as) atingidos(as) deveriam ser indenizados apenas pelo período de 71 meses.

No entanto, ao estipular que o dever de indenização por lucros cessantes deve abarcar apenas o período de 15 meses prospectivos sem conceber a possibilidade de prorrogação deste período em virtude da exigência de quitação integral e definitiva, o magistrado pressupõe que a aptidão do Rio Doce será atestada após este lapso temporal, bem como que haverá o retorno seguro das atividades econômicas e de subsistência mencionadas na decisão quando, em verdade, não é possível constatar com precisão por quanto tempo os danos do Rio Doce poderão se prolongar no tempo.

Além disso, o juiz desconsiderou a possibilidade de prorrogação das perícias judiciais ou até mesmo a indicação de insegurança da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, o que poderia ensejar o pagamento de lucros cessantes por período superior aos 15 meses previstos pelo magistrado, o que em tese não pode ocorrer, visto que a quitação definitiva impede que os(as) atingidos(as) ingressem com ações caso seja verificada a permanência da situação nociva e prejudicial às pessoas atingidas (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020).

A concessão de quitação definitiva às empresas rés ainda impede que os(as) atingidos(as) tenham a possibilidade de requerer a indenização por danos futuros, isto é, aqueles em que os danos podem se dar ao longo do tempo e como decorrência do processo de reparação (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020).

Também é necessário destacar que a concessão de quitação definitiva não se compatibiliza os danos por lucros cessantes, os quais, quando relacionados à interrupção ou à diminuição do exercício de uma atividade econômica, importam na renovação de um prejuízo, o qual se prolonga no tempo até que seja possível o reestabelecimento pleno da atividade prejudicada, com a interrupção do cenário de perda do ganho esperável, de frustração da expectativa de lucro ou diminuição potencial do patrimônio da vítima (FILHO, 2015).

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são no sentido de que o período de arbitramento da indenização por lucros cessantes deve levar em consideração todo o período necessário para o reestabelecimento do equilíbrio ambiental, sob a justificativa de que a aplicação dos lucros cessantes deve ocorrer sob a perspectiva do direito ambiental e não somente com base na construção civilista (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020).

Neste particular, destacam-se as decisões do STJ no caso do vazamento de amônia na Fábrica de Fertilizantes (FAFEN/SE)⁸ e no caso Olapa⁹, em que os lucros cessantes e o dano moral foram arbitrados considerando todo o período de recomposição do meio ambiente lesado (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020).

Acerca da necessidade de quitação definitiva à sociedade Samarco e suas controladoras, é necessário destacar que em casos de indenizações estabelecidas de modo tarifado, notadamente em relação à indenização dos danos imateriais sofridos durante a Ditadura Militar, a jurisprudência brasileira decidiu que não poderia ser afastado o direito da vítima de pleitear judicialmente a indenização complementar (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020).¹⁰

Além disso, a determinação de concessão de quitação definitiva ignora o reconhecimento da imprescritibilidade dos lucros cessantes pelos danos decorrentes da degradação ambiental pela jurisprudência brasileira, conforme precedente estabelecido na demanda de derramamento de óleo na Baía de Guanabara, no qual foi considerado que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental para a eficácia da dignidade da pessoa humana e garantia do direito à vida saudável (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020).

4.6 AS FUNDAMENTAÇÕES LEGAL E TEÓRICA PARA A CRIAÇÃO DO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO

Ao tratar da matriz e danos, o magistrado afirmou que a pretensão da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES consistia, em verdade, no pedido de estabelecimento na via judicial da matriz de danos das categorias por ela representada. Segundo ele, a decisão proferida visaria simplificar a indenização devida aos(às) atingidos(as) com a utilização de critérios médios, instituídos no mesmo padrão e aplicáveis indistintamente a todos(as) integrantes de determinada categoria sem considerar situações individuais.

⁸Este caso trata do vazamento de aproximadamente 43 mil litros de amônia no Rio Sergipe, ocorrido no dia 05 de outubro de 2008, proveniente da Fábrica de Fertilizantes (Fafen/SE), subsidiária da Petrobrás, atingindo área de vegetação permanente, margens, mangues e águas do Rio Sergipe.

⁹Este caso é referente ao rompimento do polioduto da Petrobras, na Serra do Mar, ocorrido em 16 de fevereiro de 2001, que ocasionou o vazamento de óleo combustível e danos ao meio ambiente e a proibição da pesca nos rios e baías de Paranaguá e Antonina.

De acordo com os seus fundamentos, a decisão pretende abarcar as categorias que teriam maior dificuldade em comprovar os danos sofridos pelo desastre, de modo que o sistema indenizatório simplificado seria uma alternativa prática para o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados sem a burocracia estabelecida pela Fundação Renova e de eventual processo judicial individual.

A fim de revestir a matriz de danos de juridicidade, o magistrado utilizou-se dos artigos do 8º e 375 do Código de Processo Civil como fundamentação legal da decisão. Neste particular, o magistrado compreende que tais artigos permitem a utilização de regras de experiência comum (máximas de experiência) subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.

Ao se manifestar sobre o que entende acerca deste instituto, o juiz afirmou que as regras de experiência comum, também denominadas máximas de experiência, são formadas com base na observação pelo juiz do que habitualmente acontece e servem para que haja a apreciação jurídica dos fatos, notadamente quando a aplicação do direito depende de juízos de valor.

A utilização das máximas de experiência é verificada ao longo de toda a fundamentação do provimento judicial, notadamente na utilização de expressões como “é fato inconteste”, “essa presunção”, “a toda evidência” (BRASIL, 2020, p. 39), principalmente para justificar o indeferimento dos valores e parâmetros indenizatórios indicados pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES.

Em relação à fundamentação teórica, o juiz empregou o conceito *rough justice*, traduzido na decisão analisada como “justiça possível” a partir de interpretação dos estudos de Alexandra Lahav, professora da Universidade de Connecticut, nos Estados Unidos.

Assim como a fundamentação legal, a fundamentação teórica da decisão também será analisada em capítulo próprio, oportunidade em que será possível examinar como o instituto da *rough justice* foi tratado na decisão analisada, bem como de qual maneira este instituto foi tratado pela professora Alexandra Lahav e quais estudos também tratam desta noção.

4.7 AS CATEGORIAS DE ATINGIDOS(AS) ABARCADAS PELA DECISÃO ANALISADA

Após apresentar a fundamentação legal e teórica da decisão, o magistrado passou à análise dos pedidos e valores apresentados pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES em relação às categorias atingidas pelo desastre.

4.7.1 **A matriz de danos da categoria das lavadeiras**

Inicialmente, o juiz reconheceu as lavadeiras como categoria atingida pelo desastre em virtude da interrupção imediata de seu ofício e a consequente perda de fonte por conta da dependência da água do Rio Doce. Em relação a esta categoria, o magistrado possibilitou a apresentação de autodeclaração com firma reconhecida em cartório, declaração de contratante dos serviços de lavadeira com firma reconhecida em cartório, livro de caixa informal ou caderneta de controle contemporâneos ao rompimento da barragem e autenticados certidão de casamento ou nascimento, certidão de batismo dos(as) filhos(as) e registro em livros de entidades religiosas como documentação probatória para aderir ao sistema indenizatório simplificado.

A fim de encontrar o valor indenizatório médio que correspondesse ao padrão de todas as lavadeiras residentes e domiciliadas em Baixo Guandu/ES, o magistrado afirmou na decisão que a experiência cotidiana (com a utilização da máxima de experiência) demonstra que as categorias informais, como as lavadeiras, como regra, têm por remuneração média o salário mínimo vigente, qual seja, R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), razão pela qual indeferiu o pedido da Comissão de Atingidos a utilização do valor-base de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais) indicado pelo IBGE como valor médio percebido por trabalhadores informais residentes no Estado do Espírito Santo após a realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua).

O magistrado rejeitou o pedido de indenização por perda e substituição da proteína animal do pescado em virtude da majoração no custo alimentar por entender que a pretensão não teria correlação com a condição fática ou jurídica da categoria das lavadeiras e que tal pretensão não poderia ser presumida como condição própria e característica de todas as integrantes da categoria, pois, supostamente, não haveria correlação lógica entre o ofício de lavadeira e o consumo de proteína animal do pescado do Rio Doce.

Deste modo, o magistrado estipulou o pagamento de indenização pelos danos materiais referentes aos danos emergentes e lucros cessantes com a adoção do salário mínimo vigente na data em que a decisão foi proferida, qual seja, R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco

reais) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos referentes à paralisação da atividade geradora de renda estipulada pelo magistrado, qual seja, 71 meses, que totalizou no valor de R\$ 74.195,00 (setenta e quatro mil cento e noventa e cinco reais).

Considerando ainda a estipulação de danos morais a título de indenização individual no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi fixado na decisão o montante de R\$ 84.195,00 (oitenta e quatro mil cento e noventa e cinco reais) como indenização pelos danos materiais e morais oriundos do rompimento da barragem de Fundão em relação às lavadeiras residentes e domiciliadas em Baixo Guandu/ES, para fins de quitação definitiva às empresas rés.

4.7.2 A matriz de danos da categoria dos(as) artesãos(ãs)

Os(as) artesãos(ãs) também foram reconhecidos(as) como categoria atingida pelo desastre em virtude da perda de fonte de renda, pois eram diretamente dependentes da areia, do barro e da argila do Rio Doce para as atividades de artesanato e, com a chegada da pluma de rejeitos, a profissão praticamente desapareceu em virtude de a matéria prima necessária para o exercício das atividades não estar mais disponível.

O magistrado também levou em consideração a Deliberação do Comitê Interfederativo 234 do IBAMA, de 29 de novembro de 2018, a qual é expressa quanto ao reconhecimento dos(as) artesãos(ãs) como categoria atingida pelo rompimento da barragem de Fundão.

O magistrado indeferiu o pedido da Comissão de Atingidos de utilização do valor de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais) previsto na tabela da PNAD Contínua, sob o fundamento de que a experiência comum revela que as categorias informais, como a dos(as) artesãos(ãs), como regra, possuem como remuneração média, o salário mínimo vigente, à época de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), utilizado como valor base para a indenização da categoria.

O juiz também indeferiu o pedido de indenização referente às horas de aulas, oficinas, projetos com matéria-prima do Rio Doce e feiras nacionais por entender que nem todos(as) os(as) artesãos(ãs) de Baixo Guandu/ES participavam de oficinas e nem todos(as) expunham seus produtos em feiras nacionais. O magistrado, ao afirmar que é mais adequado presumir que o extenso período de paralisação da atividade dos(as) artesãos(ãs) acarretou na inutilização de matérias-primas que estavam estocadas e dos produtos acabados, fixou o valor

de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos acabados.

Por esta razão, a solução média aplicável a todos(as) os(as) artesãos(ãs) engloba danos materiais envolvendo danos emergentes e lucros cessantes, com a adoção do salário mínimo vigente na data de prolação da decisão multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda de acordo com o entendimento do magistrado, isto é, 71 meses, totalizando R\$ 74.195,00 (setenta e quatro mil cento e noventa e cinco reais), além de danos materiais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização pela inutilização das matérias-primas estocadas e produtos acabados e não comercializados.

O magistrado acolheu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) indicado pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES a título de indenização individual por dano moral e, assim, como ocorreu em relação à categoria de lavadeiras, indeferiu o pedido de indenização pela perda de proteína animal do pescado por entender que tal pretensão não possui correlação com a condição fática ou jurídica dos(as) artesãos(ãs) de Baixo Guandu/ES.

Assim, os(as) artesãos(ãs) de Baixo Guandu/ES que desejarem aderir à matriz de danos e ao sistema indenizatório simplificado mediante quitação integral/definitiva, serão indenizados(as) no montante de R\$ 90.195,00 (noventa mil cento e noventa e cinco reais).

4.7.3 A matriz de danos da categoria dos(as) areeiros(as), carroceiros(as) e extratores(as) minerais

A categoria dos(as) areeiros(as), carroceiros(as) e extratores(as) minerais foi reconhecida judicialmente como atingida pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão sob o argumento de que com a chegada da pluma de rejeitos, essas profissões desapareceram e houve grave comprometimento de fonte de renda legítima.

Afirmando que a experiência cotidiana demonstra que as categorias informais como a dos(as) areeiros(as)/carroceiros(as), têm, em regra, como remuneração média o salário mínimo vigente, o magistrado indeferiu o valor apontado pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais), calculado em virtude da realização, em média, de seis a oito viagens de carroça diárias, com o transporte de meio metro de areia, cujo valor do metro variava de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 40,00 (quarenta reais).

O magistrado ainda indeferiu o pedido de condenação ao pagamento de indenização em virtude da perda e substituição da proteína animal do pescado, também sob o argumento de que não há correlação lógica entre a profissão de carroceiro(a)/areeiro(a) e o consumo de proteína animal do pescado e a sua perda ou substituição em virtude dos rejeitos que atingiram o Rio Doce.

Em relação ao montante da indenização, o juiz estabeleceu que a solução média comum a ser aplicada a todos(as) os(as) areeiros(as)/carroceiros(as) residentes em Baixo Guandu/ES que optarem pela matriz de danos é composta pela indenização por danos materiais, envolvendo danos emergentes e lucros cessantes, com a adoção do salário-mínimo vigente à época da prolação da decisão, isto é, R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos referentes à paralisação da atividade geradora de renda dos areeiros e carroceiros, correspondendo ao importe de R\$ 74.195,00 (setenta e quatro mil cento e noventa e cinco reais), somado à indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que resultou no montante de R\$ 84.195,00 (oitenta e quatro mil cento e noventa e cinco reais). Também foi destacado pelo magistrado que aqueles(as) que desejarem aderir à matriz de danos e ao sistema indenizatório simplificado necessitam outorgar quitação definitiva às empresas rés.

4.7.4 A matriz de danos da categoria de pescadores(as) de subsistência

O reconhecimento judicial dos(as) pescadores(as) de subsistência como categoria atingida ocorreu sob o argumento de que a categoria utilizava o Rio Doce como modo de fornecer o suprimento diário de proteína para consumo pessoal e eventual troca de mercadoria e prestação de serviços, de modo que a chegada da pluma de rejeitos comprometeu a subsistência alimentar dos(as) integrantes desta categoria. Também foi apontado pelo magistrado que a Fundação Renova, responsável pelo programa indenizatório da Samarco, sempre reconheceu os(as) pescadores(as) de subsistência (também denominados pescadores(as) de barranco) como categoria elegível no PIM.

Em relação a esta categoria, o magistrado determinou a comprovação de realização de atividade de subsistência nos termos do art. 8º do Código de Pesca (Lei nº 11.959/09)¹¹, em virtude da sua diferenciação quanto à pesca como exercício de ofício ou profissão. O juiz

¹¹“Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:[...]II – não comercial:[...]c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica”.

destacou esta diferenciação para afirmar que esta categoria não pode alegar perda de renda, mas sim perda da fonte gratuita de proteína do pescado, a qual teve que ser substituída.

Após apontar que esta foi a categoria em que a maioria das fraudes foram perpetradas no PIM, o juiz possibilitou a apresentação de autodeclaração por parte dos(as) pescadores(as) de subsistência, desde que com firma reconhecida em cartório e apresentada junto com a declaração de pelo menos uma testemunha atestando as atividades de pesca de subsistência do(a) atingido(a) com firma reconhecida em cartório.

Em relação a esta categoria, o magistrado também estabeleceu critérios adicionais de elegibilidade para se sujeitar ao sistema indenizatório simplificado, tendo sido determinado que seriam considerados(as) pescadores(as) de subsistência/de barranco os(as) atingidos(as) que auferirem renda mensal *per capita* igual ou inferior a meio salário-mínimo e residirem na proximidade da calha do Rio Doce (LMEO acrescentado a dois quilômetros) de forma cumulativa.

Para fixar o valor da indenização para esta categoria, que não abarcaria valores mensais a título da paralisação da atividade geradora de renda, mas sim a perda do suprimento de proteína e a consequente majoração no custo alimentar pela perda da proteína, o juiz acolheu o pedido de condenação ao pagamento de cesta básica. Todavia, quanto à fixação do valor da cesta básica, foi decidido que não deveria ser adotado o valor integral da cesta básica, mas tão somente o kit de proteína para o corte bovino da cesta básica do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) de seis quilos por mês. Por esta razão, o magistrado estabeleceu o valor-base de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais com base nos preços indicados pelo “Mercado Mineiro” em relação ao valor médio do quilo para o corte bovino. Este valor foi multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de subsistência compreendidos pelo magistrado como apenas 71 meses, totalizando o valor de R\$ 12.780,00 (doze mil setecentos e oitenta reais).

O magistrado também acolheu o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de indenização pela perda ou inutilização dos petrechos de pesca de subsistência (varas de bambu, molinete, anzol, linha, peneira, iscas, tarrafas e redes), montante considerado incontroverso em virtude de sua adoção pela Fundação Renova em seus programas indenizatórios.

O juiz julgou improcedente o pedido de indenização pela perda ou substituição da proteína do pescado prejudicada em virtude da decisão da condenação ao pagamento de cesta

básica e, por fim, acolheu o montante requerido pela Comissão de Atingidos a título de indenização por dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por esta razão, foi fixado o montante de R\$ 23.980,00 (vinte e três mil novecentos e oitenta reais) como indenização a ser paga aos(às) pescadores(as) de subsistência/pescadores(as) de barranco, também para fins de quitação definitiva.

4.7.5 A matriz de danos da categoria de pescadores(as) informais, artesanais e de fato

A categoria de pescadores(as) informais, artesanais e de fato foi reconhecida como atingida pelo desastre na decisão em virtude do comprometimento do comércio, do consumo de pescado e da perda da profissão com o comprometimento de fonte de renda com a poluição do Rio Doce.

O juiz ponderou que não seria adequado adotar como valor base indicado na PNAD Contínua, nos moldes da pretensão da Comissão de Atingidos, pois a experiência cotidiana certifica que categorias informais, como os(as) pescadores(as) informais/artesanais/de fato, como regra, têm por remuneração média o salário mínimo vigente. Por esta razão foi adotado o importe de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando o montante de R\$ 74.195,00 (setenta e quatro mil cento e noventa e cinco reais).

Para o valor a título de indenização individual em virtude dos danos morais, o magistrado deferiu o pedido formulado pela Comissão de Atingidos e estabeleceu o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto ao pedido de indenização pela perda ou substituição da proteína animal do pescado, o juiz afirmou que tal pretensão tem relação com a categoria de pescadores(as) de fato/artesanal por ser absolutamente natural que o(a) pescador(a) se valha dessa fonte de proteína para prover sua própria alimentação. Neste sentido, o magistrado acolheu o valor indicado pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES e estipulou o valor de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de alimento, isto é, 71 meses.

O magistrado também acolheu o valor indicado pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES em relação à indenização pela perda e/ou inutilização dos petrechos de pesca e

definiu o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização pela perda ou inutilização de embarcações, motores, varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes.

Desta forma, a solução média comum a ser aplicada a todos(as) os(as) pescadores(as) informais/artesanais/de fato residentes em Baixo Guandu e dispostos(as) a aderir à matriz de danos sob condição da quitação definitiva é a indenização no montante de R\$ 94.585,00 (noventa e quatro mil quinhentos e oitenta e cinco reais).

4.7.6 A matriz de danos da categoria da cadeia produtiva de pesca

Também houve o reconhecimento judicial da categoria cadeia produtiva da pesca como atingida pelo desastre, oportunidade em que foi reconhecido pelo magistrado que os(as) profissionais relacionados(as) à cadeia produtiva da pesca, como mecânicos(as) de motores de barco, serralheiros(as) e carpinteiros(as) navais, sofreram interrupção imediata de seu respectivo ofício em virtude do desastre, perdendo, portanto, sua fonte de renda.

Em relação ao valor da indenização, o magistrado também indeferiu o valor base de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais) apresentado pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES constante na PNAD Contínua, e, sob o argumento de que a experiência cotidiana indica que categorias informais como a dos(as) integrantes da cadeia produtiva da pesca, como regra, possuem como remuneração média o salário mínimo vigente, o juiz estipulou o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) como valor base a ser multiplicado pelos 71 meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda.

O pedido de indenização da perda e consequente substituição da proteína animal do pescado foi indeferido pelo magistrado sob o argumento de que não há correlação lógica entre as profissões analisadas e o consumo do pescado.

O pedido de indenização por dano material em virtude da inutilização dos materiais utilizados pelos(as) prestadores(as) de serviço no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi julgado parcialmente procedente pelo magistrado, que fixou o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em virtude de não constar nos autos a descrição individualizada dos materiais utilizados, bem como por ter sido entendido que é adequado presumir que ao longo do tempo a pausa gerou danos aos materiais e equipamentos dos(as) profissionais componentes da cadeia produtiva de pesca.

Foi estabelecido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais em virtude da passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce e a interrupção do exercício da profissão, nos termos requeridos pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES.

Assim, com base na argumentação acima, o magistrado fixou o valor de R\$ 87.195,00 (oitenta e sete mil cento e noventa e cinco reais) à categoria dos(as) profissionais ligados à cadeia produtiva da pesca para fins de quitação definitiva às empresas rés.

4.7.7 A matriz de danos da categoria de revendedores(as) de pescado informais e ambulantes

A categoria de revendedores(as) de pescado informais e ambulantes foi reconhecida judicialmente como atingida pelo rompimento da barragem de Fundão em razão da interrupção imediata do ofício após o desastre, o que culminou na perda de renda em virtude da dependência direta do Rio Doce.

Em relação ao montante indenizatório, o magistrado indeferiu o pedido de adoção do valor base de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais) indicado na PNAD Contínua e determinou a utilização do salário mínimo vigente, isto é, R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) sob a justificativa de que a experiência cotidiana atesta que categorias informais tais como a de revendedores(as) de pescado informal e ambulantes têm, em regra, por remuneração média o salário mínimo vigente.

O magistrado rejeitou o pedido indenizatório da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES em relação ao dano material sofrido em virtude da inutilização dos materiais empregados, como congeladores, balança, máquinas de cortar, sob o fundamento de não constar nos autos a descrição individualizada dos materiais, razão pela qual o magistrado entendeu que não poderia adotar como presunção que todos(as) os(as) profissionais usavam os mesmos produtos e na mesma extensão. Contudo, o magistrado terminou por fixar o mesmo valor pretendido pelo pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela perda ou inutilização das matérias-primas, estoques e produtos sob a justificativa de que com a interrupção abrupta das atividades laborativas dos revendedores de pescado é pertinente presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos e a inutilização de produtos estocados e equipamentos.

O juiz indeferiu o pedido de indenização decorrente da perda e substituição da proteína animal do pescado sob o argumento de que a pretensão da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES não se relaciona com a condição jurídica ou fática dos revendedores de pescado informal e ambulantes.

Por fim, o magistrado acolheu o pedido da Comissão de Atingidos de indenização pelo dano moral proveniente da interrupção instantânea da profissão no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deste modo, a matriz de danos estabelecida em decisão fixou o valor de R\$ 90.195,00 (noventa mil cento e noventa e cinco reais) aos(às) integrantes da categoria de revendedores(as) de pescado informal e ambulantes, sendo necessária a quitação definitiva às empresas réis para adesão ao sistema indenizatório simplificado, englobando indenização por danos materiais a título de danos emergentes e lucros cessantes e danos morais.

4.7.8 A matriz de danos da categoria das associações

A categoria associações, em especial as ligadas às atividades de artesanato e pesca, também foi reconhecida judicialmente como atingida pelo desastre, notadamente em virtude da perda de renda dos associados após terem suas atividades interrompidas pela chegada da pluma de rejeitos.

Também foi exigida para esta categoria a comprovação da regular constituição nos termos da lei civil e comprovação de presença e atuação no território de Baixo Guandu/ES nos meses de outubro a dezembro de 2015.

Em relação ao montante fixado a título de indenização para as associações atingidas, o juiz, sob o viés da máxima de experiência, a fim de encontrar uma solução média a ser aplicada a todas as associações, afirmou que é possível imaginar que pelo menos 100 associados deixaram de contribuir com suas mensalidades em cada uma das associações. Além disso, o magistrado adotou o valor de R\$ 10,00 (dez reais) como mensalidade das associações, também a título de solução média. Por esta razão, o juiz chegou à conclusão de que o valor base mensal a ser adotado pela perda da renda das associações seguiria o critério de que 100 associados deixaram de pagar R\$ 10,00 (dez reais) de mensalidade.

O magistrado indeferiu o pedido de indenização formulado pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES em relação aos gastos com prestadores de serviços responsáveis pela manutenção da associação sob o argumento de que tal pretensão não se

relaciona com a condição fática ou jurídica decorrente do desastre, pois os gastos apontados são específicos das próprias associações. O juiz também rejeitou o pedido de indenização pelo dano material decorrente da interrupção de realização de festividades locais, oficinas e projetos, sob o argumento de que a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES não descreveu quais foram os eventos prejudicados e os seus faturamentos. O juiz também indeferiu este requerimento por entender que a realização de tais festividades não são ações naturais e comuns a todas as associações do Município de Baixo Guandu.

O magistrado ainda indeferiu a pretensão indenizatória pelos danos morais sob a justificativa de que não cabe presunção de dano moral em relação às associações, pois é exigido da pessoa jurídica a prova cabal da ofensa da honra objetiva. O juiz ainda afirmou que não há correlação lógica e automática entre o rompimento da barragem e eventual ofensa à honra objetiva das associações.

Deste modo, o valor fixado para as associações que optarem por aderir à matriz de danos com a quitação definitiva às empresas rés foi de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), considerando apenas os danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), com a adoção do valor base mensal pela perda da renda observado o critério de que 100 associados deixaram de pagar R\$ 10,00 (dez reais) de mensalidade, isto é, R\$ 1.000,00 (mil reais), multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação das atividades dos associados, isto é, 71 meses.

4.7.9 A matriz de danos da categoria de agricultores(as), produtores(as) rurais, ilheiros(as), meeiros(as), arrendatários(as) e aquicultores(as) para consumo próprio

O magistrado também reconheceu a categoria dos(as) agricultores(as), produtores(as) rurais, ilheiros(as), meeiros(as), arrendatários(as) e aquicultores(as) para consumo próprio como atingida pelo desastre em razão do comprometimento da subsistência alimentar pela impossibilidade do uso da fonte hídrica oriunda do Rio Doce, e da aquisição de fonte alimentar vegetal e animal com a chegada da pluma de rejeitos ao Rio Doce.

Em relação ao montante indenizatório, o magistrado acolheu a indenização calculada pela Comissão de Atingidos com base no valor da cesta básica aplicada pelo DIEESE no valor de R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos), a ser multiplicado pelo total de

meses retroativos e prospectivos relacionados à impossibilidade de uso do rio para fins de agricultura de subsistência.

O magistrado acolheu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização individual por dano moral apontado pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES e ainda deferiu em parte o pedido de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões, cujo pedido inicial era de indenização no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O montante foi minorado em virtude de o magistrado entender que o valor fixado era adequado e suficiente por se tratar de agricultura de pequeno porte apenas tendo em vista a subsistência, que não é passível de ser aplicado a todos(as) os(as) agricultores(as).

Em relação a esta categoria, o juiz rejeitou a pretensão indenizatória em relação aos gastos financeiros enfrentados com a retirada e aragem de terras com o acúmulo de sedimentos sob o argumento de que não é possível identificar se eventualmente houve o acúmulo de sedimentos nas áreas de propriedade/posse da categoria discutida, de modo que não poderia ser aplicado a todos(as) os(as) integrantes da categoria.

O magistrado ainda rejeitou o pedido de indenização pela perda e substituição da proteína animal do pescado em relação aos(as) integrantes da categoria de agricultores(as), produtores(as) rurais e ilheiros(as), argumentando que tal pedido não poderia ser presumido como condição única e inerente a todos(as) os(as) integrantes da categoria.

Assim, o valor indenizatório da categoria, para fins de quitação definitiva, foi estabelecido em R\$ 54.082,13 (cinquenta e quatro mil oitenta e dois reais e treze centavos).

4.7.10 A matriz de danos da categoria de agricultores(as), produtores(as) rurais, ilheiros(as) que praticam comercialização informal

Outra categoria reconhecida judicialmente como atingida pelo rompimento da barragem de Fundão foi a dos(as) agricultores(as), produtores(as) rurais e ilheiros(as) que obtinham renda com a comercialização informal, após ter sido reconhecido judicialmente que houve perda da fonte de renda dos(as) integrantes da categoria com a chegada dos rejeitos no Rio Doce, bem como pelo reconhecimento por parte da Fundação Renova de que os(as) agricultores(as), produtores(as) rurais e ilheiros(as) integram categoria atingida pelo rompimento da barragem de Fundão.

Para fazer jus à indenização padronizada foi permitido que os(as) integrantes desta categoria apresentassem os seguintes documentos para comprovar o ofício no município de

Baixo Guandu/ES: matrícula do imóvel atualizada, escritura pública, contrato de compra e venda ou de doação do imóvel ou outro título aquisitivo, certidão ou declaração de imposto sobre a propriedade rural (ITR), sentença proferida na ação de usucapião, formal de partilha e certidão em que conste o teor da sentença homologatória da partilha ou instrumento público de partilha amigável, declaração de imposto de renda, certidão ou espelho de imposto territorial urbano (IPTU), certidão de cadastro ambiental rural (CAR), certidão de cadastro de imóvel rural (CIR), certidão de cadastro de imóveis rurais (CAFIR), contrato de aluguel, comodato, cessão ou arrendamento, certidão emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura (PRONAF) ou cadastro perante órgãos federais.

Em caso de comercialização de produtos, o magistrado também determinou a apresentação de comprovação específica de labor mercantil através de livros-caixa, notas fiscais, declaração de clientes, cartão de vacinação, contratos firmados com instituições financeiras ou cooperativas para obtenção de crédito, registro de funcionários e área agricultável com a indicação dos volumes produzidos.

Em relação ao valor indenizatório, o magistrado rejeitou o valor base de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais) indicado na PNAD Contínua pretendido pela Comissão de Atingidos e fixou o salário mínimo vigente à época, de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), por entender que a experiência cotidiana mostra que categorias informais como a de agricultores(as), produtores(as) rurais e ilheiros(as) que obtêm renda com comercialização informal, como regra possuem por remuneração média o salário mínimo vigente.

O magistrado rejeitou o pedido de indenização em virtude dos gastos financeiros com a retirada e aragem das terras com acúmulo de sedimentos em razão de não ter sido possível vislumbrar se eventualmente houve o acúmulo de sedimentos nas áreas de posse e propriedade da categoria. O magistrado também rejeitou o pedido de indenização pela perda e substituição da proteína animal do pescado, sob o argumento de que não poderia ser admitida presunção absoluta a todos(as) os(as) integrantes da categoria.

O magistrado acolheu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral, em concordância com o que foi requerido pela Comissão de Atingidos. O magistrado acolheu parcialmente o pedido de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões, tendo a indenização sido fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) como foi requerido pela Comissão Autora. O valor foi minorado em virtude de o magistrado entender que houve a

superestimação do montante, o qual deveria ser fixado com a adoção de arbitramento médio e proporcional.

Deste modo, foi estabelecida como solução média comum aos(às) integrantes da categoria de agricultores(as), produtores(as) rurais e ilheiros(as) que têm renda oriunda de comercialização informal a quantia de R\$ 94.195,00 (noventa e quatro mil cento e noventa e cinco reais), sendo necessária a concessão de quitação integral e definitiva às empresas rés.

4.8 AS CATEGORIAS DE ATINGIDOS(AS) NÃO ABARCADAS PELA DECISÃO

Em relação às categorias de pescadores(as) protocolados(as), pescadores(as) profissionais, revendedores(as) de pescado formais, comerciantes de argila e areia, hotéis, pousadas, restaurantes e bares, comerciantes de petrechos de pesca, agricultores(as), produtores(as) rurais e ilheiros(as) de grande porte, o magistrado não estabeleceu a matriz de danos por entender pela inexistência de elementos suficientes a possibilitar o estabelecimento do valor médio.

Para estas categorias foi determinada a dilação probatória com a concessão de prazo à Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES para trazer informações adicionais sobre as categorias, além do detalhamento da pretensão indenizatória. Quanto às categorias de pescadores(as) com protocolo de pesca, revendedores(as) de pescado formais, comerciantes de areia e argila, comerciantes de petrechos de pesca, agricultores(as), produtores(as) rurais e ilheiros(as) de grande porte, o magistrado também determinou que a Fundação Renova realizasse laudos sobre a atuação de tais categorias para estabelecer a matriz de danos.

4.9 O SISTEMA A SER CRIADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Na decisão proferida pela 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais foi determinado que a Fundação Renova atuasse na fase executória da matriz de danos estabelecida em sede de decisão com o desenvolvimento um sistema próprio através de plataforma *online* para dar cumprimento à decisão, a qual deve possuir fluxo próprio, específico e simplificado, bem como diferente do sistema do PIM, reputado pelo magistrado como ineficiente e burocrático.

Dentre os requisitos apontados pelo magistrado, destaca-se a sua estrutura simplificada e requisitos de segurança com a elaboração de formulário eletrônico para adesão e

cadastramento de dados pelo(a) advogado(a), apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes, processamento das informações e validação pela Fundação Renova, apresentação em juízo da listagem de atingidos(as) validada pela Fundação Renova, homologação pelo Juízo do Termo de Adesão e Termo de Quitação, com consequente determinação de pagamento e realização do pagamento final pela Fundação Renova.

Foi concedido o prazo até 31 de julho de 2020 para o desenvolvimento da plataforma *online* e foi estipulado como período de adesão o prazo compreendido entre 01 de agosto de 2020 a 31 de outubro de 2020 disponibilização aos(às) atingidos(as) e seus(suas) advogados(as) ou defensores(as) a partir de 01 de agosto de 2020.

Atualmente a Fundação Renova disponibiliza um site através da plataforma online “Portal do Advogado” para os(as) advogados(as) dos(as) atingidos(as) que desejam aderir à matriz de danos, com as instruções e requisitos para que os documentos sejam analisados e validados pela Fundação.

4.10A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão analisada ainda determinou que os(as) atingidos(as) que desejarem aderir ao sistema indenizatório simplificado e ao valor estipulado na matriz de danos devem estar necessariamente representados por advogados(as).

Tal determinação se deu sob o argumento de que a flexibilização oportunizada pela decisão possui consequências jurídicas, o que faz com que os(as) atingidos(as) pelo desastre tenham orientação jurídica no momento da adesão. Em virtude desta determinação, apenas advogados(as) e defensores(as) constituídos por procuração com poderes específicos podem acessar a plataforma *online* criada pela Fundação Renova, aderir ao sistema indenizatório simplificado e assinar o termo de quitação.

Neste particular, o magistrado afirmou que o sistema indenizatório simplificado é composto por duas fases. A primeira fase refere-se às informações detalhadas acima, como a indicação da matriz de danos e dos documentos necessários à comprovação da titularidade do direito. Já a segunda fase é caracterizada pela adesão à matriz de danos mediante utilização de plataforma *online* desenvolvida e providenciada pela Fundação Renova.

Também foi determinado que o destaque dos honorários advocatícios contratuais em relação à segunda fase (de adesão ao sistema indenizatório simplificado) deve ser realizado diretamente pela Fundação Renova em seu sistema, no percentual de 10% (dez por cento), por

não existir complexidade jurídica, de acordo com o magistrado. O juiz também estabeleceu que na fase de adesão ao sistema indenizatório simplificado, por se tratar de fase meramente administrativa, marcada pela inexistência de pretensão resistida, pois o(a) atingido(a), representado por seu(sua) advogado(a), decide aderir ao sistema indenizatório, de modo que não há condenação em honorários de sucumbência.

Foram fixados honorários de sucumbência no importe de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para a advogada da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES, Richardeny Luíza Lemke Ott, sob o argumento de que as condições fáticas e jurídicas da matriz de danos foram criadas graças à representante da Comissão. A fim de justificar o estabelecimento deste montante, o magistrado afirmou que o valor da causa é inestimável em virtude de sua importância, pela quantidade de atingidos(as) que irão aderir à matriz de danos, bem como pelo pioneirismo e ineditismo da demanda.

4.11A DESISTÊNCIA/RENÚNCIA DAS AÇÕES INDENIZATÓRIOS AJUIZADAS NO EXTERIOR

Além da outorga de quitação definitiva, o magistrado ainda estabeleceu como requisito para aderir aos valores pré-estabelecidos de indenização para cada categoria a desistência ou renúncia das ações indenizatórias ajuizadas no exterior.

Tal determinação foi baseada no entendimento de que não é possível permitir que os(as) integrantes das categorias se beneficiem da flexibilização constante na decisão para receber indenização tanto no Brasil como no exterior, o que configuraria dupla indenização pelo mesmo fato, caracterizadora de *bis in idem*. De acordo com o entendimento do magistrado, tal situação configura enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico, conforme art. 884 do Código Civil¹².

Por esta razão, foi estabelecido que aqueles(as) que pretenderem se beneficiar da matriz de danos e de sua flexibilização probatória deverão apresentar termo de desistência ou renúncia a eventual ação ajuizada no foro internacional versando sobre pedido indenizatório decorrente do rompimento da barragem de Fundão, notadamente a ação proposta perante a Corte Real de Justiça da Inglaterra (*Royal Courts of Justice*).

¹²“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Por fim, caberia ao Juízo realizar a homologação do Termo de Adesão e do Termo de Quitação e determinar o pagamento das verbas indenizatórias, realizado pela Fundação Renova (BRASIL, 2020).

Em relação à renúncia de eventuais ações propostas no exterior, é importante destacar que o art. 24, parágrafo único do Código de Processo Civil¹³ dispõe que a pendência de uma demanda no Brasil não impede o pedido de homologação de uma decisão estrangeira a respeito de uma demanda idêntica (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020). Deste modo, é inviável o pedido de suspensão por prejudicialidade externa nos casos em que há a tramitação conjunta de um pedido de homologação de decisão estrangeira e demanda idêntica perante o Judiciário brasileiro, visto que tal entendimento significaria privilegiar a jurisdição de um país em detrimento de outra (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020).

Além disso, o STJ, no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Carta Rogatória 9.874, já decidiu no sentido de que o art. 24 do CPC estabelece que a ação ajuizada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.

4.12 CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o dispositivo da decisão, o pedido foi julgado procedente com resolução parcial do mérito, com o estabelecimento do sistema indenizatório simplificado de adesão facultativa e obrigatoriedade de constituição de advogado(a), além de sua consequente matriz de danos. Ainda foi determinado o prosseguimento do processo em relação às categorias que demandaram novas manifestações e dilação probatória.

A decisão ainda concedeu tutela de urgência para produção imediata de efeitos para disponibilização da plataforma, admissão e processamento da adesão em virtude da situação dos(as) atingidos(as), os quais perderam as suas profissões. O magistrado entendeu estarem configurados os pressupostos que autorizam a concessão da tutela provisória requerida pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES. A probabilidade do direito foi reconhecida pelo magistrado em razão da procedência da pretensão indenizatória e pela fixação judicial da

¹³“Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil”.

matriz de danos, e o perigo de dano foi constatado em virtude da perda da fonte de renda e subsistência das categorias (BRASIL, 2020).

5 AS RACIONALIDADES DO PROVIMENTO JUDICIAL ANALISADO

5.1 A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PROVIMENTO JUDICIAL ANALISADO

O propósito do capítulo é analisar, em síntese, como as regras de experiência comum, também denominadas máximas de experiência, empregadas pelo magistrado como a fundamentação legal da decisão analisada, podem ser entendidas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da literatura jurídica acerca desta categoria, bem como analisar como esta categoria foi utilizada na decisão analisada.

5.1.1 Conceito e características da categoria regras de experiência comum

As regras de experiência comum podem ser conceituadas como “juízos hipotéticos gerais, independentes dos casos concretos julgados no processo, que procedem da experiência e pretendem ter validade geral para outros casos” e que “resultam indutivamente da observação de casos particulares, mas deles são independentes”. (STEIN, 1990, p. 20).

A partir deste conceito verifica-se que as máximas de experiência decorrem da observação de casos particulares, ainda que sejam independentes dos casos concretos (SILVESTRE, 2009). Assim, as regras de experiência comum são independentes do caso concreto em razão de preexistirem a ele como premissa maior, já que se encontram na consciência humana, desenvolvida a partir da vivência do ser humano (SILVESTRE, 2009).

Já Pistolese (*apud* SILVESTRE, 2009) entende que as máximas de experiência são normas de valores gerais e independentes do caso particular que são obtidas da observação do que geralmente acontece em vários casos, razão pela qual terão aplicação em outros casos da mesma espécie.

As máximas de experiência também constituem regras gerais e abstratas, de modo que não são declarações sobre acontecimentos individuais, não são declarações de juízos plurais sobre um conjunto de acontecimentos, nem são percebidas pelos sentidos, sendo em verdade adquiridas por transmissão e não por percepção sensorial (SILVESTRE, 2009).

Aliado a isso, destaca-se que as máximas de experiência são apenas valores aproximados a respeito de uma pretensa verdade e que possuem vigência somente até que novos casos observados não mostrem que a formulação da regra utilizada até então era falsa (ROSITO, 2007).

De acordo com Stein (1990), as máximas de experiência podem ser resumidas em duas formas fundamentais, quais sejam: definições, isto é, juízos esclarecedores que decompõem palavra ou conceito em notas explicativas, ou teses hipotéticas, ou seja, expressam consequências esperadas para determinados pressupostos.

Barbosa Moreira (1988, p. 52) afirma que as regras de experiência são “noções que refletem o reiterado perpassar de uma série de acontecimentos semelhantes” as quais autorizam “mediante raciocínio indutivo, a convicção de que, se assim costumam apresentar-se as coisas, também assim devem elas, em igualdade de circunstâncias, apresentar-se no futuro”.

Tonini, citado por Silvestre (2009), por sua vez, expressa que as máximas geram um juízo de probabilidade, e não de certeza, quando não há outra possibilidade de uma prova representativa válida.

As regras de experiência comum são noções extralegais e extrajudiciais do(a) julgador(a), fruto de sua cultura e colhidas de seus conhecimentos sociais, científicos ou práticos, dos mais aperfeiçoados aos mais rudimentares, e são conhecimentos que não devem representar a íntima convicção do(a) julgador(a), mas fatores oriundos da vivência coletiva (SILVESTRE, 2009).

As máximas de experiência, apesar de previstas na legislação brasileira, não possuem sentido legal, visto que são uma acumulação de conhecimentos, saberes, percepções jurídicas e judiciais que são acumuladas ao longo dos anos de convívio e exercício prático e teórico de tradições (SILVESTRE, 2009).

Michele Taruffo (*apud* SILVESTRE, 2009), crítico da categoria máximas de experiência, entende que esta noção é uma tentativa de racionalização do senso comum utilizado no raciocínio judicial sobre os fatos. Por esta razão, Taruffo, citado por Silvestre (2009), destaca alguns problemas que interferem na confiabilidade da utilização das regras de experiência como parâmetro da valoração do caso concreto, tais como o fato de que a sociedade contemporânea não é homogênea nem articulada, que o senso comum é histórica e geograficamente variável, de modo que não é um instituto universalmente válido nem imutável, bem como que as máximas de experiência apresentam elevado grau de incerteza, e que nada pode ser tomado como moralmente aceitável ou como verdadeiro porque muitas pessoas assim entendem.

As críticas de Taruffo tratam essencialmente da necessidade de controle e limite da aplicação das máximas de experiência, de modo que elas não sejam instrumentos de arbitrariedade e imposição de convicções pessoais do(a) julgador(a) (SILVESTRE, 2009).

A categoria das regras de experiência traz a utilização de subjetivismos na atividade judicial, o que provoca debates na literatura jurídica a fim de melhor compreender a categoria e evitar que ela seja utilizada pelo(a) julgador(a) de maneira a decidir as demandas com arbitrariedade ou até mesmo parcialidade.

Neste sentido, a utilização de máximas de experiência possui o risco de se tornar um instrumento de arbitrariedade do magistrado, razão pela qual ela deve ser empregada através de uma hermenêutica pautada no bom senso, do juízo do favorável e do racional (SILVESTRE, 2009).

Para evitar o perigo da utilização de subjetivismos exacerbados que podem refletir no momento do julgamento, o sistema jurídico tem que estar preparado e oferecer mecanismos de controle a fim de evitar que o(a) julgador(a) decida impondo as suas convicções pessoais (SILVESTRE, 2009).

5.1.2 As máximas de experiência no sistema jurídico brasileiro

Conforme visto acima, as máximas de experiência possuem papel na aplicação do Direito na formulação da convicção do(a) julgador(a), na interpretação da norma jurídica e ainda na integração de lacunas do sistema (SILVESTRE, 2009).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) traz a possibilidade de utilização das máximas de experiência de modo a facilitar a defesa dos direitos do consumidor no inciso VIII do art. 6º¹⁴. A possibilidade de aplicação das máximas de experiência também está expressamente prevista no art. 852-D¹⁵ da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 5º¹⁶ da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1990).

¹⁴Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”

¹⁵Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar valor às regras de experiência comum ou técnicas”.

¹⁶Art. 5º O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”.

As regras de experiência comum já eram previstas no Código de Processo Civil de 1973, oportunidade em que tal categoria foi codificada a fim de permitir a utilização de conhecimentos extra autos ou extraprocessuais na formação da convicção do(a) julgador(a) em caso de ausência de normas jurídicas particulares¹⁷.

No Código de Processo Civil de 2015, as regras de experiência estão previstas no art. 375, o qual foi influenciado pelo artigo 78¹⁸ do Código de Processo Civil do Vaticano (*Codice di Procedura Civile dello Stato della Città del Vaticano*). O artigo 375 está localizado no Capítulo XII, que trata das provas no processo civil, e possui a seguinte redação: “Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.

Apesar de sua localização no capítulo que rege a atividade probatória, para José Carlos Barbosa Moreira (1980), as máximas de experiência possuem relevância por toda a extensão da cognição judicial, indicando soluções para os casos de incidência de juízos de valor, de presunção, bem como de descoberta no sentido de expressões vagas.

Desta maneira, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro permite que o(a) julgador(a) atue no processo com determinada abertura para apresentar suas experiências e conhecimentos no momento do ato decisório, notadamente no aspecto de valoração probatória.

5.1.3 Máximas de experiência e presunções

As máximas de experiência são premissas gerais fáticas decorrentes da experiência vivencial da pessoa de cultura média a partir da observação do que ordinariamente acontece.

De modo diverso, a presunção é a conclusão do processo silogístico de subsunção do indício em uma máxima de experiência, isto é, um mecanismo de inteligência do(a) magistrado(a) ao julgar que diz respeito ao raciocínio do(a) julgador(a) (SILVESTRE, 2009).

¹⁷Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial”.

¹⁸“*Il giudice, nei casi in cui non siano statuite norme giuridiche particolari per la deduzione del fatto da provare dal fatto percepito, applica le egole di esperienza comune, date dall’osservazione di quanto comunemente avviene, e le regole di esperienza tecnica, salva, in questo caso, la facoltà di cui all’art. 121*”. Em tradução nossa: “O juiz, nos casos em que não estão estabelecidas normas jurídicas particulares para a dedução do fato a provar do fato percebido, aplica as regras de experiência comum, dadas pela observação do que comumente ocorre, e as regras da experiência técnica, salvo, neste caso, a faculdade do art. 121”

Para Pontes de Miranda, citado por Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 69), “Presumir, *prae, sumere*, é ter por sido alguma coisa, antes de ser provada, de ser percebida. Antes de se sentir, de se perceber, põe-se a existência da coisa. [...] Tudo se passa no pensamento como atitude subjetiva; e não no real”.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2015, p. 69) classificam as presunções em judiciais e legais. As presunções judiciais são compreendidas como a atividade do(a) julgador(a) ao examinar as provas. Já as presunções legais são percebidas como a atividade do legislador ao criar regras jurídicas a serem aplicadas. Para estes(as) autores(as), as presunções legais são “regras jurídicas que o juiz deve aplicar e a sua função no direito probatório está relacionada com a dispensa do fato presumido”, enquanto as presunções judiciais “são resultado do raciocínio do juiz e o juiz as revela na decisão, como fruto da valoração das provas”, isto é, “um mecanismo de inteligência do magistrado”.

5.1.4 A utilização das máximas de experiência como fundamentação legal da decisão analisada

A fim de conceber uma racionalidade legal à matriz de danos estabelecida na decisão, o magistrado sustentou a necessidade de utilizar as regras de experiência comum em razão de a riqueza e a diversidade das situações fáticas decorrentes do desastre não encontrarem paralelo nos manuais e nas lides forenses diárias.

O juiz, ao ressaltar que o rompimento da barragem de Fundão foi o maior desastre socioambiental do país, sustentou que seria necessária a observância dos fins sociais e das exigências do bem comum quando da aplicação do ordenamento jurídico, conforme determina o art. 8º do Código de Processo Civil.

Além disso, devido à particularidade da causa, que, de acordo com o juiz, não possui precedente no país em função de sua dimensão e pela sua especificidade, poderia ser utilizado o regramento previsto no art. 375 do Código de Processo Civil, em razão de o magistrado entender que o legislador ordinário previu esta situação no Código para autorizar o(a) julgador(a), em situações excepcionais, a se valer das regras de experiência comum (BRASIL, 2020).

Para tanto, o magistrado apenas reproduziu a parte inicial do art. 375 do Código de Processo Civil: “Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”. (BRASIL, 2020, p. 43).

O juiz, ao suprimir a parte final do art. 375, não permitiu a completa compreensão do dispositivo, eis que, como dito acima, possui a função primordial de orientar os(as) julgadores(as) no momento da apreciação da prova, de modo que se observa que o magistrado apenas reproduziu em sua justificativa o recorte da lei que era interessante para sua fundamentação.

Ainda foi afirmado pelo magistrado que as regras de experiência comum são formadas com base na observação pelo juiz daquilo que habitualmente acontece, razão pela qual são aplicadas pelo(a) julgador(a) para apreciação jurídica dos fatos, notadamente quando a aplicação do direito depende de juízos de valor.

A fim de reafirmar a adoção das máximas de experiência na decisão proferida, o magistrado apresentou o entendimento de Moacyr Amaral Santos (*apud* BRASIL, 2020, p. 44), segundo o qual as máximas de experiência são

[...] noções pertencentes ao patrimônio cultural de uma determinada esfera social – assim a do juiz e das partes, consideradas estas representadas no processo por seus advogados”, de modo que são “noções conhecidas, indiscutíveis, não podendo ser havidas como informes levados ao conhecido privado do juiz [...].

Por esta razão, o magistrado afirmou em sua fundamentação legal que ao examinar a pretensão das categorias indicadas pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES e fixar a matriz de danos, utilizaria sempre que necessário e nos termos do que autoriza o art. 375 do Código de Processo Civil, as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece. Considerando que as partes não apresentaram pedido para que o magistrado utilizasse tais categorias na apreciação dos pedidos e na fixação da matriz de danos, constata-se que o magistrado aplicou as máximas de experiência de ofício.

Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) afirmam que caso as máximas de experiência sejam aplicadas de ofício, o(a) julgador(a) deve observar o art. 10¹⁹ do Código de Processo Civil e intimar as partes para se manifestarem sobre o tópico.

Todavia, tal procedimento não foi adotado pelo magistrado, o qual utilizou as regras de experiência comum como fundamentação do provimento judicial e não concedeu prazo às partes para apresentar manifestação sobre a utilização da categoria extraprocessual ao longo da decisão. De acordo com o entendimento da literatura jurídica acima, a decisão poderia ser

¹⁹“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

anulada em virtude de ofensa ao princípio da não surpresa, o qual assegura o direito às partes serem ouvidas de maneira antecipada acerca das questões relevantes do processo e que tenham a possibilidade de participar efetivamente dele. O STJ já anulou decisões cujos fundamentos adotados não foram previamente debatidos pelas partes ou objeto de contraditório preventivo, em afronta ao art. 10 do Código de Processo Civil, a exemplo do julgamento do Recurso Especial nº 1.676.027.

A utilização das máximas de experiência na forma entendida pelo magistrado é observada ao longo da sentença, especialmente na fixação da indenização por danos materiais em razão da interrupção dos ofícios das categorias atingidas por conta da chegada da pluma de rejeitos ao Rio Doce.

Neste particular, a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES apresentou como parâmetro a ser utilizado na fixação da indenização pelos danos materiais decorrentes da interrupção dos ofícios o valor indicado pela PNAD Contínua efetuada no ano de 2019 como renda mensal média do trabalhador informal, qual seja, o montante de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais). Em relação a determinadas categorias, como a dos(as) areeiros(as), a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES formulou o pedido de indenização com base nos valores médios cobrados pelos serviços prestados e na quantidade de serviços realizados por dia pelos(as) integrantes das categorias.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo IBGE, tem como objetivo o acompanhamento da força de trabalho e outras informações para o desenvolvimento socioeconômico do país através da produção de indicadores trimestrais sobre a força de trabalho e indicadores anuais acerca de temas suplementares permanentes, tais como trabalho e outras formas de trabalho, cuidados de pessoas e afazeres domésticos (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2021).

O magistrado optou por substituir o valor indicado pela pesquisa empreendida pelo IBGE, que possui a finalidade de produzir indicadores sobre a força de trabalho no Brasil, para utilizar as máximas de experiência e adotar o salário mínimo como parâmetro da fixação da indenização por danos materiais sob o argumento genérico de que as categorias informais geralmente recebem um salário mínimo a título de remuneração mensal. Ao realizar tal substituição sob a justificativa da utilização das regras de experiência comum, o magistrado desconsiderou uma das principais características desta categoria, que é a observação de casos particulares. Além disso, tal decisão desconsidera a diversidade das realidades fáticas das

categorias de atingidos(as) para generalizar todas as categorias e reduzi-las a meras categorias informais.

Quanto à utilização de generalizações pelo(a) julgador(a), notadamente com a aplicação das máximas de experiência comum, Limardo (2021, p. 135) afirma que "uma generalização será inválida na medida em que não conte com apoio empírico ou uma base empírica sólida"²⁰. No presente caso, o magistrado apenas considerou todas as categorias como um único grupo homogêneo e estabeleceu o salário mínimo como referência para a indenização por danos materiais sem apresentar sustentação fática para sua adoção.

De acordo com Wanbier e Talamini (2013), as máximas de experiência permitem ao(à) juiz(a), bem como a qualquer sujeito minimamente inserido no lugar e época em que vive, inferir a ocorrência de determinados fatos a partir de outros já provados. Para Stein (1998), as máximas de experiências não podem ser simples declarações sobre acontecimentos individuais, tampouco juízos plurais sobre uma pluralidade daqueles eventos.

Além disso, Rodrigues (2010, p. 237) entende que "as máximas de experiência só podem ser utilizadas com referência aos fatos e provas constantes dos autos". Deste modo, o(a) julgador(a) não pode decidir de acordo com o seu conhecimento privado, apartado da prova produzida no processo pelas partes.

É necessário destacar que, apesar do entendimento do magistrado de que o salário mínimo é a remuneração média das categorias informais, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, o conceito de salário mínimo é a "remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte".

Observa-se que o magistrado adotou um valor mínimo como critério médio da renda auferida por todas as categorias indicadas pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES, sem sustentação fática de que tal montante realmente exprime o valor médio auferido pelos(as) trabalhadores(as) atingidos(as), a despeito da definição legal de tal instituto.

Além disso, por se tratar do valor verificado através de pesquisas realizadas com o propósito específico de constatar os indicadores de renda dos(as) trabalhadores(as) brasileiros(as), a quantia apresentada pela PNAD Contínua seria mais adequada a ser utilizada pelo magistrado como valor referência com base nas regras de experiência comum, eis que

²⁰ "[...] una generalización será inválida en la medida en que carezca de apoyo empírico o de una base empírica sólida" (tradução nossa).

representa de modo mais fiel a experiência coletiva dos(as) moradores(as) da localidade atingida bem como o que ordinariamente é percebido pelos(as) trabalhadores(as) informais do Estado do Espírito Santo.

A Fundação Getúlio Vargas (FGV), ao analisar a utilização do salário mínimo como valor base da matriz de danos, comparou o valor da remuneração mensal habitual proveniente do labor dos(as) trabalhadores(as) formais e informais do Espírito Santo, de Minas Gerais e do Brasil, com base nos microdados da PNAD Contínua Trimestral nos períodos pré-rompimento e pós-rompimento, e concluiu que “[...] para todas as fontes de dados e períodos de referência considerados, os valores da média da remuneração mensal habitual se encontram acima do salário mínimo vigente em julho de 2020”, sendo que tal constatação foi observada “tanto para os trabalhadores formais quanto para os trabalhadores informais”. (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020, p. 47).

De acordo com Silvestre (2009) as máximas de experiência têm duas dimensões: uma individual e outra coletiva. A primeira tem como sujeito o(a) juiz(íza), enquanto a segunda a comunidade da qual ele faz parte. Ambas as dimensões se fundem no caso concreto, na aplicação do Direito, como limite e condicionantes entre si.

Por esta razão, compreende-se que os valores apresentados pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES, notadamente por estarem lastreados em base empírica, exprimiram com maior precisão as máximas de experiência comum na fixação da indenização por danos materiais, dado que o saber da comunidade de Baixo Guandu acerca de sua força de trabalho e da renda auferida condiz com maior proximidade com o conceito da categoria das máximas de experiência.

Também merece destaque a utilização das regras de experiência comum por parte do magistrado na afirmação de que apenas os(as) atingidos(as) que moram próximo ao Rio Doce utilizam como hábito diário o consumo da proteína do pescado obtida gratuitamente a fim de restringir quais seriam os(as) integrantes da categoria de pescadores(as) de subsistência que teriam direito à indenização em razão da perda de proteína do pescado. Tal afirmação apesar de desacompanhada de embasamento fático ou probatório, possibilitou a exclusão de diversos(as) atingidos(as) da categoria dos(as) pescadores(as) de subsistência, sendo desconsiderada a utilização de meios de transporte para realização do ofício e a possível locomoção dos(as) residentes de Baixo Guandu mais distantes do Rio Doce.

Além disso, é importante destacar que, ao utilizar a categoria das máximas de experiência, o magistrado não trouxe os fundamentos de sua convicção, limitando-se a trazer

expressões como “a toda evidência”, “é fato inconteste”, “essa presunção” (BRASIL, 2020, p. 39), como fundamentos para indeferimento ou deferimento parcial das indenizações na forma requerida pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES.

Com base nos conceitos apresentados, é possível observar que o magistrado confundiu os conceitos de institutos jurídicos na construção da fundamentação da decisão analisada. João Batista Lopes (2020) entende que, apesar de sua denominação, as regras de experiência comum não são normas ou regras, mas sim noções ou conhecimentos oriundos da observação e da experiência comum, de modo que não podem ser confundidas com a presunção, a qual é uma operação mental, um raciocínio que permite às pessoas, a partir de um fato demonstrado, deduzir-se a existência de outro, independentemente de prova.

Ao analisar os argumentos trazidos pelo magistrado, o recorte feito do art. 375 do Código de Processo Civil, bem como a utilização da categoria das máximas de experiência ao longo da decisão, percebe-se que, em verdade, o magistrado utilizou-se de presunções para resolver um grande número de casos com a instituição de indenizações médias.

Se for considerada a utilização das máximas de experiência com base no entendimento dos(as) autores(as) acima referidos, verifica-se que o julgador não empregou o instituto conforme permite o ordenamento jurídico, tampouco com o que defende a literatura mencionada. No caso em análise, os sujeitos que estão inseridos nos locais atingidos pelo desastre apresentaram elementos a fim de subsidiar a adoção de valores médios que mais se aproximavam ao que era praticado na localidade de Baixo Guandu/ES. Todavia, os saberes e vivências dos atingidos(as) foram desconsiderados para privilegiar as presunções do julgador. Além disso, o magistrado não apresentou amparo no sentido de que os fatos trazidos foram determinados em razão de outros já provados. Como dito acima, o magistrado não se dedicou a fundamentar a utilização das máximas de experiência nem trouxe embasamento para a mudança dos parâmetros a serem utilizados na decisão.

Apesar de ter destacado que a ação, por tratar de um desastre de proporções inéditas no país, o que pode ser relativizado, necessitaria ser apreciada com maior zelo por parte do Poder Judiciário, no presente caso, o magistrado apresentou, em verdade, generalizações e simplificações indevidas que possibilitam a perda da credibilidade do provimento judicial, quando este caso merecia ser apreciado pelo Poder Judiciário com maior cautela e com julgamentos pautados em abundante embasamento fático e com fundamentação legal consistente.

De acordo com a definição apresentada nessa pesquisa, as máximas de experiência representam conhecimentos gerais, derivados da experiência comum (ou até mesmo conhecimentos da comunidade) e que têm como função, possibilitar a valoração dos elementos de prova, de modo que não autorizam o(a) julgador(a) a decidir a causa ou parte das pretensões com base em convicções particulares.

Por isto que, nesta circunstância, entende-se que a utilização das máximas de experiência, na forma empregada pelo magistrado, terminou por prejudicar ainda mais os(as) atingidos(as), eis que elas foram utilizadas como construção jurídica que embasou a desconsideração de diversos parâmetros apresentados pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES a fim do estabelecimento de um valor padrão, em que pese a produção de provas daqueles(as) que tinham maior conhecimento acerca do labor e da remuneração média auferida pelas categorias abarcadas pela matriz de danos.

Além disso, ao utilizar as máximas de experiência como principal critério a fim de estabelecer a extensão de danos e os valores a serem pagos a título de indenização por danos materiais e morais, o magistrado evitou realizar a adequada instrução probatória para analisar quais situações dependeriam de análise pericial envolvendo o Município de Baixo Guandu além da perícia técnica nas águas do Rio Doce.

No caso em análise, o juiz operou presunções sem embasamento fático para determinar quem seriam os(as) atingidos(as) pelo desastre, a extensão dos danos e em qual medida a reparação deveria ocorrer. A aplicação do saber cultural do juiz se sobrepôs ao entendimento da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES, composta por aqueles(as) que possuem vivência no município de Baixo Guandu e conhecimento sobre os aspectos cotidianos relacionados à economia e ao trabalho no Município.

Ainda é necessário destacar a questionabilidade de um caso complexo, como o que trata das reparações de um desastre socioambiental, ser julgado com base nas regras de experiência comum, as quais representam conhecimentos extraprocessuais controversos na literatura processual (SILVESTRE, 2009), os quais permitiram que as convicções sem lastro probatório do magistrado, indivíduo que não possuía correlação com a vivência dos habitantes do Município de Baixo Guandu antes do desastre, fossem adotadas como a métrica geral da fixação do montante indenizatório.

Ainda que se entenda que a atividade jurisdicional foi pautada nas regras de experiência comum e não em presunções do magistrado, é preciso refletir sobre os perigos e impactos da utilização de uma categoria que provém do senso comum do(a) julgador(a), da

valoração subjetiva que o(a) juiz(íza) faz de fatos sociais avaliando as questões postas de acordo com sua própria visão de mundo adquirida através das experiências que vivenciou (CERRI, 2007).

As máximas de experiência são tema de relevante discussão no campo do direito processual civil, notadamente em virtude de sua abertura aos subjetivismos exacerbados do(a) julgador(a) e da discussão no campo da Hermenêutica acerca do momento decisório e sobre as influências pessoais do(a) julgador(a) no decorrer de sua atividade. Diante de um desastre socioambiental de proporções sem precedentes, indaga-se se deveriam ter sido adotadas categorias e institutos jurídicos que apresentem maior confiabilidade às partes e que possibilitassem uma participação efetiva dos litigantes no resultado da causa e não apenas exponham fundamentação com a utilização de noções categoricamente extraprocessuais, firmadas apenas na convicção do magistrado.

A utilização de regras de experiência comum é uma atividade de risco, pois possibilita a utilização de conhecimentos extraprocessuais no momento decisório, o que pode dar espaço à manifestação de subjetivismos no provimento judicial. Também é importante destacar que esta categoria ressalta a impossibilidade do(a) julgador(a) se afastar totalmente de suas preconcepções ao interpretar, aplicar e decidir as questões postas.

O desastre do rompimento da barragem de Fundão representou um acontecimento de grande magnitude, o qual atingiu milhares de pessoas. Deste modo, o Poder Judiciário poderia ter atuado na fixação da reparação de parte dos danos causados com parâmetros de maior confiabilidade e que proporcionassem maior diálogo com aqueles(as) que foram atingidos(as) pelo desastre.

5.2 A FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO PROVIMENTO JUDICIAL ANALISADO

O objetivo da seção é analisar a fundamentação teórica utilizada pelo magistrado para criar a matriz de danos dos(as) atingidos(as) residentes em Baixo Guandu/ES através do sistema indenizatório simplificado, com o exame da literatura acerca da *rough justice*, da teoria jurídica utilizada pelo magistrado em sua fundamentação e como esta noção foi adotada na decisão investigada.

5.2.1 A justificativa da utilização da noção de *rough justice* na decisão analisada

De acordo com o entendimento do magistrado, as regras clássicas presentes no ordenamento jurídico foram idealizadas para solucionar litígios individuais, pois, se a indenização seria aferida pela extensão dos danos nos termos do art. 944 do Código Civil, a sua reparação demandaria a comprovação dos fatos constitutivos desse direito através de “provas materiais irrefutáveis”. (BRASIL, 2020, p. 45).

Por entender que os danos decorrentes do desastre eram muito complexos para serem reparados pela via judicial com a adoção das regras e dos princípios do ordenamento jurídico brasileiro, foi adotada pelo juiz a noção de *rough justice*, traduzida na decisão analisada como “justiça possível”, com a finalidade de viabilizar a utilização das máximas de experiência e aplicar um procedimento simplificado de indenizações.

Além do reconhecimento da condição de atingido(a) dos(as) integrantes das categorias apontadas pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES, foi fixada a matriz de danos para a maioria das categorias com a designação de valores médios em relação aos danos materiais e com a tarifação em abstrato dos danos morais.

A noção de *rough justice* foi utilizada como fundamentação teórica do novo sistema indenizatório por meio das justificativas compreendidas pelo magistrado como necessárias e suficientes para afastar a instrução individualizada de cada atingido(a) e estabelecer um nível comum de valoração de danos para as categorias abarcadas com a simplificação dos procedimentos processuais.

Além disso, o magistrado afirmou que a ideia da *rough justice* é se valer de um processo simplificado para lidar com as questões indenizatórias de massa, em outras palavras, situações que no entendimento do juiz são praticamente impossíveis de exigir que as vítimas apresentem em juízo a comprovação material individual de seus danos.

Neste sentido, o juiz afirma que a partir da noção de *rough justice* serão implementadas as simplificações necessárias capazes de possibilitar uma indenização comum e definitiva às categorias atingidas pelo desastre a partir dos critérios estabelecidos na decisão ao invés da indenização individual baseada na documentação probatória legalmente exigida.

5.2.2 A literatura acerca da noção de *rough justice*

Desde o final dos anos 1990, vários(as) autores(as) norte-americanos(as) publicaram diversos estudos acerca do instituto examinado, associando em diversos trabalhos a noção da *rough justice* à justiça de transição (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020). Adrian

Vermeule (2005), professor da Escola de Direito da Universidade de Harvard, defende que a *rough justice* é a intuição de que, às vezes, é permitido, e até mesmo obrigatório, estabelecer um esquema de reparações compensatórias que é indefensável de acordo com qualquer critério de justiça de “primeira ordem” (*first-best criterion of justice*). Por esta razão, para este autor a “justiça possível” seria indefensável, pois é vantajosa apenas quando é comparada a nenhuma justiça.

Um dos trabalhos mais recentes que tratam sobre o tema foi elaborado por Agathe Camille Mora, que produziu pesquisa etnográfica com a aplicação da *rough justice* no cenário de reconstrução no período pós-guerra desenvolvido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006 em Kosovo (*Kosovo Property Agency*), notadamente em relação à restituição da propriedade. A autora afirma que a aplicação do conceito de *rough justice* significa dizer que a “justiça integral” não pode ser alcançada em virtude de existir uma lacuna entre o ideal da justiça processual e a prática jurídica, em outras palavras, um estado de exceção condicionado que autoriza a utilização deste conceito em situações de justiça transicional (MORA, 2018).

Com base nos(as) autores(as) mencionados(as) acima, é possível perceber que a utilização e eficácia da utilização do instituto *rough justice* não é unânime na literatura norte-americana, origem da incorporação teórica do instituto.

5.2.3 A utilização da noção de *rough justice* pela literatura mencionada na decisão judicial analisada

Utilizando-se do direito comparado, o magistrado afirmou que utilizou a noção da *rough justice* emprestada do direito norte-americano no decorrer da decisão analisada. A fim de apresentar a literatura que trata da *rough justice*, o magistrado recorreu ao ensaio elaborado em 2010 por Alexandra Lahav, professora da Escola de Direito da Universidade de Connecticut.

Neste ensaio, Lahav (2010) defende a utilização de um método para resolver um grande número de casos com a utilização de métodos estatísticos para dar aos(às) demandantes uma reparação monetária justificável, o qual ela denomina de *rough justice*.

Ao longo do ensaio Alexandra Lahav trata da utilização de técnicas de adjudicação estatística na estipulação da graduação dos danos, descreve como o sistema jurídico norte-americano atribui valor ou monetiza os casos de responsabilidade civil, e ainda trata dos

métodos e justificativas para utilização da *rough justice*. A autora também descreve a metodologia da seleção amostral estatística representativa em que consiste a *rough justice*: avaliação do caso, engenharia amostral, risco de viés na composição da amostra, requerimentos para uma técnica rigorosa de amostragem e variabilidade (LAHAV, 2010).

Para ressaltar a necessidade de substituição dos métodos de resolução de demandas de responsabilidade civil no sistema jurídico norte-americano, Lahav destaca que os métodos utilizados nos Estados Unidos não são transparentes, notadamente em razão da escassez de evidências empíricas sobre como os casos são resolvidos, a distorção que pode existir nas negociações entre os(as) advogados(as) durante as negociações de acordos, além da possibilidade de existirem erros na comparação de casos novos com os anteriores (LAHAV, 2010).

Importante destacar que, ao tratar da resolução de casos que envolvem responsabilidade civil através de negociações realizadas por advogados(as), denominada no ensaio de amostragem anedótica (*anecdotal sampling*), Alexandra Lahav (2010) afirma que nestes casos há uma forma de raciocínio indutivo que se baseia no estabelecimento da consistência da decisão de um determinado caso com base em outros casos. Nota-se que a amostragem anedótica destacada por Lahav é semelhante à utilização das máximas de experiência na decisão analisada.

Alexandra Lahav se posiciona contrariamente à amostragem anedótica e afirma que os(as) pesquisadores(as) estatísticos(as), que utilizam métodos de amostragem transparentes e rigorosos, chamam esta conduta de “amostra de conveniência”. No entendimento da autora, afirmar que uma decisão é baseada na amostragem anedótica significa dizer que se trata da utilização de uma amostra não aleatória ou tendenciosa (LAHAV, 2010).

Ao apresentar a justificativa para a aplicação da *rough justice*, Lahav (2010) entende que esta noção não é apenas eficiente, mas também justa, pois concede tratamento igualitário aos demandantes e atribui às partes o ideal de qualidade das decisões em comparação com o sistema de indenização individual da melhor maneira possível.

Quanto à utilização de métodos estatísticos na resolução de casos anteriores, a autora menciona o caso *Hilao v. Marcos*²¹, em que um tribunal federal utilizou métodos estatísticos

²¹Este caso se refere às violações de direitos humanos cometidas pelo Exército e pelas forças paramilitares filipinas sob o comando de Ferdinando Emmanuel Edralín Marcos durante seus quase 14 anos como ditador nas Filipinas (JUSTIA, 2019).

para julgar uma ação movida por pessoas que sofreram cerceamento de direitos humanos sob o regime de Ferdinando Marcos nas Filipinas (LAHAV, 2010).

Ao defender a utilização da amostragem no desenvolvimento de um método mais rigoroso de atribuição de valor em casos de responsabilidade civil, Lahav (2010) destaca que é necessário que os tribunais abordem a parcialidade da amostra e a variabilidade na distribuição dos resultados dos litigantes. Neste particular, Alexandra Lahav (2010) afirma que qualquer modo não aleatório de escolha de casos de amostra, a exemplo da amostragem anedótica, será distorcido e, portanto, apresentará uma estimativa imprecisa.

Além disso, caso a amostra destacada seja precisa, as decisões podem variar em virtude de motivos que, porventura, não podem ser considerados pelo(a) julgador(a), de modo que esta variação merece ser estudada para verificar se deveria ser utilizada na amostragem. A fim de resolver o problema da variabilidade, a autora defende a definição mais rigorosa dos parâmetros utilizados como referência e a identificação de variáveis relevantes e objetivamente verificáveis para os resultados dos casos, além da realização de pesquisas por parte dos tribunais para obter informações sobre a amostra de população. A autora também destaca que a construção de um procedimento de amostragem requer uma teoria que demonstre que as variáveis podem ser confiáveis e produzir resultados aceitáveis (LAHAV, 2010).

Ao tratar da variabilidade, Lahav (2010) ainda destaca a possibilidade de reparação insuficiente (*undercompensated*) aos danos que foram causados nos casos em que os elementos individuais relevantes dos litigantes não são considerados, razão pela qual os tribunais devem justificar o tratamento igual de demandantes dentre os quais há pessoas que podem receber indenizações que não são compatíveis com os danos que sofreram.

Tal fenômeno foi observado na decisão analisada, notadamente no pedido de condenação das demandadas ao pagamento de indenização em virtude da perda e substituição da proteína animal do pescado em virtude da pluma de rejeitos que atingiu o Rio Doce e no pedido de indenização pelas horas de aulas, feiras nacionais, oficinas e projetos com matéria-prima do Rio Doce, em relação à categoria dos(as) artesãos(ãs). Como já foi assinalado acima, em relação à maioria das categorias, o magistrado afirmou que os(as) atingidos(as) que possuísem provas de tal dano poderiam recorrer ao Poder Judiciário através de demandas individuais – reputadas pelo juiz como demoradas, ineficientes e não proveitosas – ou optar pelo valor estipulado na matriz de danos com a concessão de quitação definitiva, sem a possibilidade de requerer a complementação da indenização pelos danos sofridos.

Desse modo, a matriz de danos foi apresentada aos(às) atingidos(as) como a forma menos burocrática e inclusiva para receber a indenização pelos danos sofridos, ainda que sem reparar os danos em toda a sua extensão e sem permitir a cobrança de valores futuros e/ou remanescentes.

A fim de garantir a eficiência do método, a autora ressalta que a *rough justice* deve ser utilizada com métodos rigorosos e transparentes, para que casos semelhantes sejam tratados da mesma forma, com uma abordagem sistemática e rigorosa da amostragem para evitar vieses e desigualdades na atribuição de valores, rotineiramente observados nos casos em que são utilizados o método de amostragem anedótica (LAHAV, 2010).

Ao destacar os requisitos de uma técnica de amostragem rigorosa, Alexandra Lahav (2010) sugere que a amostra deve ser suficientemente grande para produzir resultados confiáveis em virtude da variação dos resultados dentro do grupo, bem como que o processo de seleção deve ser livre de enviesamentos.

A autora ainda ressalta que a perda da liberdade (pois a adoção deste método não permite que cada indivíduo tenha seu caso analisado e julgado de modo específico), a delimitação do valor pago quando as partes discordam do montante suficiente para reparar os danos e a apresentação de falhas no modelo estatístico em razão de sua defasagem ao longo do tempo são as principais limitações na utilização da *rough justice* (LAHAV, 2010).

Apesar de suas limitações, a professora defende que a *rough justice* é justificável por envolver um rigoroso e cuidadoso projeto sistemático, o qual permite que casos que envolvem indenizações em massa sejam resolvidos com transparência, justiça, eficiência e lastreados em métodos estatísticos rigorosos de coleta e consequente tratamento dos dados amostrais analisados (LAHAV, 2010).

Desta maneira, para Lahav, a justificativa da utilidade e viabilidade para a utilização da *rough justice* em processos indenizatórios de massa reside na aplicação de rigor metodológico e estatístico da composição de uma amostra dos casos julgados, que seja utilizado como parâmetro decisório para os demais casos.

Ocorre que os critérios apontados por Lahav não foram trazidos no provimento judicial analisado, notadamente na parametrização dos danos e das reparações. Como já foi mencionado, o magistrado utilizou-se das máximas de experiência para determinar a extensão dos danos, quem seriam os(as) atingidos(as) pelo desastre e os valores a serem pagos a título de indenização. Na decisão examinada, a criação de um método de valoração estimada dos

danos sofridos pelos(as) atingidos(as) pelo desastre não foi baseada em parâmetros estatísticos, mas, na verdade, nas presunções do julgador.

Além disso, Alexandra Lahav defende a utilização de amostragem estatística na resolução de casos indenizatórios de massa no sistema jurídico norte-americano em virtude de suas particularidades. Em diversas passagens do ensaio, a autora afirma que a noção de *rough justice* merece ser aplicada no sistema indenizatório norte-americano em razão de os casos de responsabilidade civil raramente serem julgados por tribunais. De acordo com o que foi ressaltado por Lahav (2010), a maioria dos casos é resolvida por meio de negociação, o que faz com que o sistema de responsabilidade civil norte-americano seja complexo, privado e oculto.

De acordo com o relatório Justiça em Números 2021 elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2020, a responsabilidade civil em relação ao Direito Ambiental figurou entre os assuntos mais demandados na justiça estadual (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Além disso, o CNJ afirma no referido relatório que a responsabilidade civil é uma das causas mais frequentemente acionadas no Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

De acordo com as considerações acima, observa-se que o magistrado utilizou o suporte da fundamentação indicada apenas em relação ao que seria interessante para sustentar a justificativa da criação do sistema indenizatório simplificado. A fim de apresentar um arcabouço teórico à decisão, foram utilizados conceitos e categorias que não condizem com o que foi construído pela literatura. Por esta razão, nota-se que a noção de *rough justice* foi modificada para ser enquadrada na construção da argumentação jurídica que criou a matriz de danos a ser aplicada aos(às) atingidos(as) residentes em Baixo Guandu.

Implementar de forma abrupta noções e conceitos estrangeiros, que pouco conversam com o ordenamento jurídico brasileiro, o qual, note-se, foi desconsiderado em razão de supostamente ser insuficiente à resolução das demandas apresentadas pelos(as) atingidos(as), mostra-se desarrazoado.

Além do mais, a utilização da *rough justice* defendida por Alexandra Lahav deve observar a essência do instituto e suas limitações, pois, como visto acima, trata-se de método de valoração estimado baseado em parâmetros estatísticos a fim de permitir a remediação efetiva e a reparação integral dos danos causados (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020).

A desproporcionalidade do emprego da noção da *rough justice* é ainda maior se for considerado que o conceito apresentado no ensaio não foi aplicado da maneira em que ele foi

desenvolvido, eis que o magistrado, como visto acima, desconsiderou a utilização de amostragens estatísticas para basear a utilização da noção de *rough justice* apenas nas suas presunções.

Além do ensaio da professora Alexandra Lahav, o magistrado ainda destacou o entendimento de Diego Faleck, especialista em sistemas de resolução de disputas e consultor do Programa de Indenização Mediada (PIM) da Fundação Renova, que entende que há situações em que os interesses, percepções e contextos diferem substancialmente, e o *designer* deve desenvolver um processo que autorize o entendimento do peso da visão e perspectiva de todas as partes no contexto do todo, a fim de promover uma visão compositiva para o problema, também conhecida como *rough justice* ou justiça possível (FALECK, 2018).

O juiz também ressaltou o entendimento de Diego Faleck de que a necessidade de garantias processuais é necessária em um contexto e menos necessária em outro, de modo que a preocupação excessiva e descontextualizada com as garantias processuais faz com que sejam raras as oportunidades de utilização do conceito de visão compositiva (FALECK, 2018).

Conforme ressaltado na Opinião Técnica da FGV (2020), consentir que a “justiça possível” é a melhor saída à “justiça integral” expressa que a “justiça integral”, afastada nesse caso pela quitação de outros danos, seria comprovadamente inatingível. Todavia, no presente caso, tal afirmação não pode ser sustentada em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, o qual possui elementos capazes de subsidiar a atuação dos(as) julgadores(as) na fixação de parâmetros indenizatórios também em casos que apresentem multiplicidade de atingidos(as).

Além disso, foi destacado pela FGV (2020) que no rompimento da barragem de Fundão houve a contratação de *experts* para elaborar diagnósticos socioambiental e socioeconômico e para a seleção de assessorias técnicas de atingidos(as) com o intuito de mapear e avaliar os diversos danos decorrentes do desastre, conforme previsão no Termo de Ajustamento Preliminar (TAP) firmado pela Samarco e suas empresas controladoras a fim de ressaltar a relevância de promover a reparação integral dos danos causados.

A matriz de danos judicial contrasta com as matrizes de danos que foram construídas através de maior participação social, a exemplo da matriz de danos apresentada pela Comissão de Atingidos e Atingidas pela Barragem de Fundão (CABF) na Ação Civil Pública de nº 0400.15.004335-6, a qual foi construída pelos(as) atingidos(as) com a utilização de metodologias científicas e com o auxílio de estudos de diversas áreas do conhecimento, como ciências sociais, ciências ambientais, ciências agrárias, ciências econômicas, ciências da

saúde, direito, arquitetura e urbanismo (COMISSÃO DE ATINGIDOS E ATINGIDAS PELA BARRAGEM DE FUNDÃO, 2021).

A matriz de danos produzida pela Comissão de Atingidos e Atingidas pela Barragem de Fundão abarca os danos materiais em relação aos bens móveis e imóveis dos(as) atingidos(as), as suas atividades de renda, envolvendo as atividades econômicas, como perda de renda do trabalho e de atividades empresariais, atividades agrossilvopastoris, bem como de saúde, em relação aos medicamentos, procedimentos médicos e internações hospitalares necessários após o desastre (COMISSÃO DE ATINGIDOS E ATINGIDAS PELA BARRAGEM DE FUNDÃO, 2021). Além disso, esta matriz de danos também abarca os danos imateriais, os quais estão relacionados à morte de pessoas em razão do desastre, danos na qualidade de vida e na saúde física das pessoas atingidas, questões relacionadas à saúde mental e ao sofrimento psíquico, a morosidade e/ou omissão de atendimento das empresas, alterações nos modos de vida e nas relações comunitárias, alterações na biodiversidade local e modos de vida, dentre outros (COMISSÃO DE ATINGIDOS E ATINGIDAS PELA BARRAGEM DE FUNDÃO, 2021).

Por esta razão, percebe-se que o emprego de conceitos controversos, oriundos de país de tradição jurídica distinta, para dar o suporte necessário à criação da fundação teórica da matriz de danos num caso que, em virtude de suas proporções, requer um trabalho ainda mais atencioso por parte do Poder Judiciário, faz com que o modelo criado seja injusto e antidemocrático, objeto de críticas e questionamentos acerca da finalidade e destinação de sua construção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, desenvolvido em quatro capítulos, examinou a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais que implementou o sistema indenizatório simplificado para estipular a matriz de danos a serem indenizados em razão da demora no pagamento da indenização devida aos(às) atingidos(as) residentes no Município de Baixo Guandu em virtude da paralisação das atividades geradoras de renda e de subsistência com a chegada da pluma de rejeitos no Rio Doce após o rompimento da barragem de Fundão. Para tanto, foram analisadas as fundamentações legal e teórica da decisão, bem como quais foram os agentes que colaboraram na construção e implementação da matriz de danos fixada judicialmente.

Foram considerados os principais aspectos da decisão, quais sejam, o marco temporal para aderir à indenização pré-estabelecida, os(as) titulares do direito ao sistema indenizatório simplificado, a documentação comprobatória a ser apresentada para fazer jus à matriz de danos, o período a ser indenizado, a necessidade de concessão de quitação definitiva à Samarco e suas empresas controladoras, os danos a serem indenizados, as categorias abarcadas na matriz de danos, bem como as fundamentações legal e teórica.

Além do reconhecimento da condição de atingido(a) dos(as) integrantes das categorias apontadas pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES, foi fixada a matriz de danos para a maioria das categorias com a designação de valores médios em relação aos danos materiais e com a tarifação em abstrato dos danos morais.

Conforme indicado acima, a matriz de danos criada através do sistema indenizatório simplificado trata-se de uma liquidação bifásica, em que, inicialmente foram estabelecidos os parâmetros coletivos uniformes para os(as) integrantes de cada categoria no provimento judicial examinado. Após a fixação dos valores médios, cabe aos(às) atingidos(as) interessados em aderir à matriz de danos, representados por advogados(as) ou defensores(as), apresentar documentação comprobatória da elegibilidade a partir de documentos previamente indicados pelo magistrado.

Quanto à fundamentação legal, percebeu-se que as regras de experiência comum (também denominadas de máximas de experiência), previstas no artigo 375 do Código de Processo Civil, foram compreendidas pelo magistrado como instrumento que o ordenamento concede ao(à) julgador(a) para decidir situações excepcionais. Conforme descrito acima, o referido instituto foi aplicado pelo magistrado de maneira incompleta, sendo possível

constatar que a sua aplicação no pronunciamento judicial se aproxima, em verdade, da utilização de presunções na fixação de valores, estabelecimento de delimitação e seleção das categorias a serem abrangidas pela matriz de danos e os(as) seus(suas) integrantes.

No presente caso, entende-se que as pessoas que estavam inseridas no lugar, na época anterior, durante e após o desastre deveriam ter maior destaque e participação na formulação dos valores indenizatórios. Todavia, no presente caso, apesar de apresentarem elementos mais consistentes para subsidiar a adoção de valores médios que mais se aproximavam ao que era praticado na localidade de Baixo Guandu, os(as) atingidos(as) foram desconsiderados para que as presunções do magistrado fossem privilegiadas na valoração dos danos e no estabelecimento dos valores indenizatórios.

Assim, observa-se que o magistrado não utilizou do conhecimento cultural que formata as máximas de experiência, mas em verdade, apresentou suas predileções subjetivas, as quais não podem ser utilizadas no processo, a fim de dar sustentação à criação de um mecanismo teórico para possibilitar a utilização da matriz de danos com a chancela do Poder Judiciário com a formalização de acordos para pagamento de indenizações padronizadas.

Por esta razão, percebe-se que a utilização das regras de experiência comum foi prejudicial aos(às) atingidos(as), notadamente em virtude da desconsideração do que foi apresentado pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES para privilegiar a utilização da convicção do magistrado para estabelecer os valores indenizatórios, bem como da fixação de indenizações em patamar incompatível com os danos sofridos nem com os valores percebidos pelos(as) trabalhadores(as) informais do Município de Baixo Guandu, uma vez que, ao invés de ter sido adotado um valor médio, em verdade, adotou-se um valor mínimo.

Em relação à fundamentação teórica, constatou-se que o magistrado utilizou a noção de *rough justice*, compreendida na decisão como "justiça possível" para estabelecer a indenização comum às categorias atingidas. Todavia, foi possível verificar que o julgador apresentou interpretação desconforme com o que é produzido pela literatura acerca do instituto, principalmente pela autora destacada na decisão.

Acerca da utilização da noção de *rough justice*, considera-se precipitado empregar conceitos que remontam à justiça de transição, de modo a desconsiderar os elementos que o ordenamento jurídico brasileiro possui em relação à resolução de conflitos, ainda que de magnitude até então inédita. Além disso, foi possível observar que a referida noção, que trata do estabelecimento de indenizações através de método de valoração por estimativa, teve seu principal fundamento suprimido pelo magistrado, eis que a *rough justice*, nos termos em que

idealizada e estudada, requer a utilização de parâmetros estatísticos para valorar os danos e os valores a título de indenização. No provimento judicial analisado, tal componente não foi apenas suprimido, mas também substituído pelas máximas de experiência (ou presunções) do magistrado.

O método da *rough justice*, na forma como idealizada por Alexandra Lahav, foi distorcido para conceder uma aparência jurídica à matriz de danos, com a utilização de uma justificativa jurídica, através de fundamentos legais e teóricos. A utilização do instituto de forma incompleta, e até mesmo desvirtuada de como fora concebido e é utilizado pela literatura jurídica, possibilita que o provimento judicial seja questionado em razão da vulnerabilidade das fundamentações apresentadas pelo magistrado.

Os institutos apresentados nas fundamentações legal e teórica foram aplicados de maneira incompleta, eis que o magistrado apenas utilizou elementos destas noções que fossem úteis à criação do arcabouço jurídico da decisão, de modo que, em diversas vezes, foi conferida interpretação distorcida do que é estudado e difundido na literatura jurídica sobre os institutos empregados.

Além disso, proferida em tais termos, a decisão analisada propicia discussões acerca da tutela conferida pelo Poder Judiciário aos direitos dos(as) atingidos(as) que foram violados com o rompimento da barragem de Fundão, bem como com a demora injustificável para ocorrer a reparação dos danos causados.

Também foi possível observar a intervenção da Fundação Renova, instituída pela Samarco para administrar e executar medidas de reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, e da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES na concepção da matriz de danos da decisão analisada. Por meio da judicialização da matriz de danos e com a criação do arcabouço jurídico conferido pelo sistema indenizatório simplificado, ocorreu a transferência de parte da responsabilidade da Samarco, suas empresas controladoras e da Fundação Renova ao Poder Judiciário diante da ineficiência em relação à reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão.

Além disso, verifica-se que a matriz de danos poderia ser mais transparente e possibilitar maior acesso à informação, notadamente para possibilitar maior atuação dos(as) atingidos(as) no estabelecimento de critérios e dos cálculos dos valores a serem pagos a título de indenização. Também poderiam ter sido abarcados no provimento judicial outros danos que foram efetivamente sofridos pelos(as) atingidos(as), a exemplo dos danos imateriais, dos

danos decorrentes do deslocamento compulsório, do isolamento comunitário, ou da perda de relações sociais.

No que diz respeito à problemática formulada na Introdução desta pesquisa, qual seja, quais racionalidades inspiraram e estão contidas na sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais que criou um sistema indenizatório simplificado a fim de tratar os danos causados aos(às) atingidos(as) pelo rompimento da barragem de Fundão residentes em Baixo Guandu/ES, foram identificados e examinados os fundamentos e seus suportes teóricos, bem como os principais agentes que influenciaram na estruturação e implementação dos termos da decisão.

Foi apurada a fragilidade da decisão, a qual, em virtude das proporções do desastre socioambiental e da demora na reparação dos danos causados, devia apresentar critérios e fundamentações mais seguras, bem construídas e respaldadas, coerentes com o ordenamento jurídico brasileiro e que possibilitasse a efetiva participação das pessoas atingidas pelo rompimento. Apesar de o processo nº 1016742-66.2020.4.01.3800 ter sido distribuído após apresentação de petição da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES, não foi possível verificar a efetiva participação das pessoas atingidas na construção dos valores indenizatórios propostos pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, notadamente em relação à consideração das particularidades locais dos(as) atingidos(as).

Após ser apresentada análise do pronunciamento judicial, notadamente a partir de suas fundamentações legal e teórica, e, que, a partir da revisão bibliográfica da literatura jurídica brasileira e estrangeira acerca dos institutos abordados, constata-se que as noções utilizadas pelo magistrado foram suprimidas ou utilizadas de maneira distorcida, a fim de sustentar a criação do arcabouço jurídico da matriz de danos a ser utilizada pela Samarco e pela Fundação Renova.

O sistema indenizatório simplificado criado pela 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais para ser aplicável facultativamente aos(às) atingidos(as) pelo rompimento da barragem de Fundão, foi concebido, em verdade, através de uma estimativa de valores com base em generalizações, simplificações indevidas e presunções do magistrado, as quais foram sustentadas por justificativas incertas e limitadas e em desconformidade com o ordenamento e literatura jurídicos, de modo a possibilitar a perda da credibilidade do provimento judicial e da matriz de danos estipulada.

REFERÊNCIAS

ALESSANDRA, Karla; CHALUB, Ana. **Atuação da Fundação Renova é questionada em comissão da Câmara**. Agência Câmara de Notícias. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/770456-atuacao-da-fundacao-renova-e-questionada-em-comissao-da-camara/>. Acesso em: 9 out. 2021.

ARAÚJO, Alex. **Mariana**: atingidos dizem que animais morrem de fome porque Renova descumpre acordo. G1. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/10/26/mariana-atingidos-dizem-que-animais-morrem-de-fome-porque-renova-descumpre-acordo.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BOWKER ASSOCIATES. **Samarco dam failure largest by far in recorded history**. Disponível em: <https://lindsaynewlandbowker.wordpress.com/2015/12/12/samarco-dam-failure-largest-by-far-in-recorded-history/>. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. **Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012**. Disponível em: https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/Links/09062014_Instrucao_normativa_de_01_de_agosto_de_2012.pdf. Acesso em 04 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 0002512-11.2010.8.25.0041**. Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 26 de março de 2014. Diário da Justiça Eletrônico, 26 de março de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35174776&num_registro=201202466478&data=20140505&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 13 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.676.027/PR**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 26 de setembro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico, 19 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stj-anula-decisao-surpresa-determina.pdf> Acesso em 21 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Federal Regional da 1ª Região. ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800; ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400. **Termo de Ajustamento de Conduta “Governança” (TAC-GOV)**. Belo Horizonte/MG, 25 de junho de 2018. Disponível em www.mpf.mp.br/mg/saladeimprensa/docs/tac-governanca/view. Acesso em 16 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800; ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400. **Termo de Ajustamento Preliminar (TAP)**. Belo Horizonte/MG, 18 de janeiro de 2017. Disponível em: www.mpf.mp.br/mg/sala-deimprensa/docs/termodeacordo-preliminar-caso-samarco. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800; ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400. **Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (ATAP)**. Belo Horizonte/MG, 16 de novembro de 2017. Disponível em: www.mpf.mp.br/mg/saladeimprensa/docs/aditivoTAP.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais. **Processo nº 1016742-66.2020.4.01.3800**. Autora: Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES. Rés: Samarco Mineração S.A.; Vale S.A.; BHP Billiton Brasil LTDA; Fundação Renova. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em 25 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Vara Federal de Ponte Nova. **Ação Penal nº 0002725-15.2016.4.01.3822**. Denunciante: Ministério Público Federal (MPF). Denunciados: Samarco Mineração S.A. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=27251520164013822&secao=PNV>. Acesso em 20 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5ª Turma. **Agravo de Instrumento nº 1034788-57.2020.4.01.0000**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravadas: Samarco Mineração S.A.; Vale S.A.; BHP Billiton Brasil LTDA; Fundação Renova. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400. **Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC)**. Brasília: 2/3/2016. Disponível em: www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/07/TTACFINAL.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Direitos Humanos. **Resolução n. 14, de 11 de dezembro de 2019**. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-14-de-11-de-dezembro-de-2019-236401658>. Acesso em 5 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 399, de 29 de abril de 1938**. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 30 de abril de 1943**. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 09 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.959, de 25 de junho de 2009.** Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11959.htm. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 15 de março de 2015.** Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 10 de janeiro de 1973.** Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 10 de janeiro de 1973.** Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 10 de setembro de 1990.** Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 25 de setembro de 1995.** Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 341.355/PR.** Relator: Ministro Raul Araújo. Julgamento em 25 de fevereiro de 2002, Diário da Justiça, 25 de março de 2002. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=30075222&tipo=&nreg=201301449779&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130819&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl na CR n. 9.874/EX.** Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgamento em 15 de junho de 2016. Diário da Justiça Eletrônico, 28 de junho de 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=9.874&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Conflito de Competência n. 144922 / MG (2015/0327858-8).** Relator: Min. Diva Malerbi. Julgamento em 22 de junho de 2016. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 09 de agosto de 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201503278588&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 654.833.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 20 de abril de 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 24 de

junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CERRI, Claudia Alves. **Regras de experiência como abertura cognitiva no processo: autopoiese processual**. São Leopoldo, 2007 Dissertação (Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2401/regras%20de%20experiencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 nov. 2021.

CHESTERMAN, Simon. *Rough Justice: Establishing the Rule of Law in PostConflict Territories*. *Ohio State Journal on Dispute Resolution*. 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/159553721.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

COMISSÃO DE ATINGIDOS E ATINGIDAS PELA BARRAGEM DE FUNDÃO, *et al.* **O que é a matriz de danos da população atingida de Mariana**. 2021. Disponível em: <http://mg.caritas.org.br/storage/arquivo-de-biblioteca/April2021/OPUnMgIE75jp7mstimpn.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2021**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 02 out. 2021.

DESLAURIERS, J.P.; KÉRISIT, M. **O delineamento da pesquisa qualitativa**. In: POUPART, J. *et al.* A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Tradução Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Editora Vozes, 2008. p. 127-153.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DOIS PONTOS. **ENTREVISTA: Diego Faleck**. Revista Dois Pontos. Disponível em: <https://revistadoispontos.org/diego-faleck/>. Acesso em: 06 out. 2021.

FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos**. São Paulo: Lumen Juris, 2018.

FERREIRA, Simone Raquel Batista. **Marcas da colonialidade do poder no conflito entre a mineradora Samarco, os povos originários e comunidades tradicionais do Rio Doce. Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**, 2016. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Milanez-2016-Desastre-no-Vale-do-Rio-Doce-Web.pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Cleber Cristiano Prodanov e Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico - 2ª Edição**. Editora Feevale, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Vítimas do desastre de Mariana entre a Justiça brasileira e a inglesa**. Consultor Jurídico. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-01/segunda-leitura-vitimas-desastre-mariana-entre-justica-brasileira-inglesa>. Acesso em: 20 out. 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Análise da Decisão Emitida no Eixo Prioritário nº 7 (“Cadastro e Indenizações”) que Define a Matriz de Danos Referente ao Município de Baixo Guandu (ES)**. Projeto Rio Doce - Opinião Técnica. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29984>. Acesso em: 04 out. 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Análise das Matrizes de Danos no Contexto da Reparação do Desastre do Rio Doce. Projeto Rio Doce**. Rio de Janeiro; São Paulo. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_analise-das-matrizes-de-danos-no-contexto-da-reparacao-do-desastre-do-rio-doce.pdf. Acesso em: 05 out. 2021.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Fundação Renova inicia Programa de Indenização Mediada em Governador Valadares**: Primeiros atendimentos na cidade serão para pessoas que sofreram danos relativos à interrupção no abastecimento e distribuição de água. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/10/release-pimgv-27.10.16.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Requerimento de indenização - Fundação Renova**: Portal do Advogado. Disponível em: <https://portaladvogado.erspa.com.br/erprenova/Padrao/modulo-portal-do-advogado/>. Acesso em: 4 out. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 2 ed. São Paulo. Editora del Rey, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9173-pesquisanacional-por-amostra-de-domicilios-continuatrimestral.html?edicao=26039&t=downloads>. Acesso em: 16 nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Baixo Guandu**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/es/baixo-guandu.html>. Acesso em: 1 out. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS. **Deliberação nº 234**: Comitê Interfederativo. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/deliberacoes/2018/cif-deliberacao-234.pdf>.PDF. Acesso em: 21 nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS. **Mineradora Samarco é multada em R\$250 milhões por catástrofe ambiental**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/noticias/66-2015/213-mineradora-samarco-e-multada-em-r-250-milhoes-por-catastrofe-ambiental>. Acesso em: 5 out. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS. **Rompimento da Barragem de Fundão**: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior/cites?id=117>. Acesso em: 7 out. 2021.

INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL. **Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Proater**. Vitória, 2019. Disponível em: https://incaper.es.gov.br/media/incaper/proater/municipios/Baixo_Guandu.pdf. Acesso em: 1 out. 2021.

JUSTIA. *In Re Estate of Marcos Human Rights Litigation*, 910 F. Supp. 1460 (D. Haw. 1995). 2019. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/910/1460/1943938/>. Acesso em: 22 out. 2021.

KRIPKA, Rosana; SCHELLER, Morgana; BONATTO, Danusa Lara. **Pesquisa Documental**: considerações sobre conceitos e características na Pesquisa Qualitativa. In: 4º Congresso Iberoamericano de Pesquisa Qualitativa, Aracaju, 2015, Atas CIAIQ2015, v. 2, p. 243-247. Disponível em: <http://ciaiq.org/2015/?lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2021.

LAHAV, Alexandra. *Rough Justice*. SSRN. 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1562677. Acesso em: 5 out. 2021.

LIMARDO, Alan. *Repensando las máximas de experiencia*. Buenos Aires, 2020. Disponível em: <https://dugi-doc.udg.edu/bitstream/handle/10256/19275/08ArticlePags115-153.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 out. 2021.

LOPES, João Batista. Máximas de Experiência no CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 305/2020, 2020.

LOPES, Raphaela de Araujo Lima. **Caso do desastre socioambiental da Samarco: Os desafios para a responsabilização de empresas por violações de direitos humanos. Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Milanez-2016-Desastre-no-Vale-do-Rio-Doce-Web.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli Elisa Dalmazo Afonso de. **Pesquisa em Educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana. **Desastre no Vale do Rio Doce: Antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. Rio de Janeiro: Letra e Imagem Editora e Produções LTDA, 2016. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Milanez-2016-Desastre-no-Vale-do-Rio-Doce-Web.pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

MILANEZ, Bruno; PINTO, Raquel Giffoni. **Considerações sobre o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta firmado entre Governo Federal, Governo do Estado de Minas Gerais, Governo do Estado do Espírito Santo, Samarco Mineração S.A., Vale S. A. e BHP Billiton Brasil LTDA**. Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <https://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/PoEMAS-2016-Coment%c3%a1rios-Acordo-Samarco.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **MPMG pede na Justiça extinção da Fundação Renova**. 2021. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-pede-na-justica-extincao-da-fundacao-renova.shtml>. Acesso em: 9 out. 2021.

MORA, Agathe Camille. *Rough justice: an ethnography of property restitution and the law in post-war Kosovo*. Edimburgo, 2018 Tese (Antropologia Social) - Universidade de Edimburgo. Disponível em: <https://era.ed.ac.uk/handle/1842/31296>. Acesso em: 5 nov. 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual - 2º série**. São Paulo: Saraiva, 1988.

PADUA, Elisabete Matallo Marchesini de. **Metodologia da pesquisa: abordagem teórico-prática**. 2 ed. Campinas: Papiros, 1997.

POUPART, Jean, et. al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008.

PWC. **Mine 2016: slower, lower, weaker... but not defeated**, 2016. Disponível em: <http://www.pwc.com/ca/en/mining/publications/pwc-mine-2016-06-en.pdf>. Acesso em: 05 out. 2016.

RIDLEY, Kirstin. **Tribunal londrino reabre processo de US\$ 7 bi por desastre em Mariana**. Agência Brasil. Londres, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-07/tribunal-londrino-reabre-processo-de-us-7-bi-por-desastre-em-mariana>. Acesso em: 5 out. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROSITO, Francisco. **Direito probatório: as máximas da experiência em juízo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAITO, Silvia Midori. **Desastres Naturais: conceitos básicos**. 2009. Disponível em: http://www3.inpe.br/crs/crectalc/pdf/silvia_saito.pdf. Acesso em: 2 nov. 2021.

SAMARCO. **A empresa**. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <http://www.samarco.com/institucional/a-empresa/>. Acesso em: 2 out. 2021.

SAMARCO. **Reparação**. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://www.samarco.com/reparacao/>. Acesso em: 21 out. 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS. **Desastre Ambiental em Mariana e Recuperação do Rio Doce**. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/2879-desastre-ambiental-em-mariana-e-recuperacao-da-bacia-do-rio-doce>. Acesso em: 5 out. 2021.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23 ed. São Paulo: Cortez, f. 160, 2007. 320 p.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **As máximas de experiência no Processo Civil**. Vitória, 2009 Dissertação - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp136809.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

STEIN, Friedrich. **El conocimiento privado del juez**. Tradução Andrés de la Oliva Santos. 2 ed. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 1990.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Jurisprudência em Teses: Direito Civil**, Edição 125, Responsabilidade Civil – Dano Moral, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11383/11512>. Acesso em: 10 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. **Ação Civil Pública nº 5023635-78.2021.8.13.0024**. Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Rés: Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil LTDA, Fundação Renova. Disponível em: <https://pje.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em 20 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70058609736/RS**. Nona Câmara Cível. Relator: Desembargador Miguel Ângelo da Silva. Julgamento: em 27 de agosto de 2014. Diário da Justiça Eletrônico, 01 de setembro de 2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137157483/apelacao-civel-ac-70058609736-rs/inteiro-teor-137157487>. Acesso em 06 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **Tragédia de Mariana completa 3 anos**: veja o panorama das indenizações pagas às vítimas na JT-MG. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-otrtr/comunicacao/noticias-juridicas/panorama-das-indenizacoes-a-vitimas-da-tragedia-ambiental-em-mariana-pagas-na-jt-de-minas-1>. Acesso em: 6 out. 2021.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUCTION. *Disaster*. 2015. Disponível em: <https://www.undrr.org/terminology/disaster>. Acesso em: 3 out. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Dois anos após a tragédia de Brumadinho, danos ainda são desconhecidos**. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/dois-anos-apos-a-tragedia-de-brumadinho-danos-ainda-sao-desconhecidos>. Acesso em: 5 out. 2021.

VATICANO. *Codice di Procedura Civile dello Stato della Città del Vaticano*, de 30 de abril de 1946. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1946;000039305>. Acesso em: 18 out. 2021.

VERMEULE, Adrian. *Reparations as Rough Justice*. *John M. Olin Program in Law and Economics Working Paper No. 260*. 2005. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1420&context=law_and_economics. Acesso em: 5 nov. 2021.

VITAL, Danilo. **Justiça inglesa reabre ação de 202 mil vítimas contra mineradora por desastre**. Consultor Jurídico. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-27/justica-inglesa-reabre-processo-vitimas-desastre-mariana>. Acesso em: 5 out. 2021.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. **O que é? *Joint-venture***. Desafios do Desenvolvimento, Brasília, 2006. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/images/stories/PDFs/desafios025_completa.pdf. Acesso em: 3 out. 2021.

ZHOURI, Andréa *et al.* **O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social**. Cienc. Cult., São Paulo, v. 68, n. 3, p. 36-40, 2016. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300012&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 nov. 2021.